



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 19 de julho de 2021 - Edição nº 133/2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
**(Cons. em Exercício)**

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária das Sessões**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 16 de julho de 2021

Publicação: Segunda-feira, 19 de julho de 2021  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	03
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	05
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	06
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	45
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	65

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 024 DE 15 DE JULHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 658/21 - EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/009059/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Supostas Irregularidades na Concorrência Pública – Edital nº 011/2021. Unidade Gestora: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI, Exercício 2021. Representante: Construservice Empreendimentos e Construções Ltda. Representado: Sr. José Dias de Castro Neto. Relator: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 289/2021- GKB (peça nº 12), proferida no Processo TC/009058/2021 e publicada no DOE nº 129, de 13 de julho de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kléber Dantas Eulálio (suspeito/impedido para atuar no feito) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 15 de julho de 2021.

assinado digitalmente  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 024 DE 15 DE JULHO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO Nº 659/21 - EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/009060/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Supostas Irregularidades na Concorrência Pública – Edital nº 012/2021. Unidade Gestora: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI, Exercício 2021. Representante: Construservice Empreendimentos e Construções Ltda. Representado: Sr. José Dias de Castro Neto. Relator: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 290/2021- GKB (peça nº 12), proferida no Processo TC/009060/2021 e publicada no DOE nº 129, de 13 de julho de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kléber Dantas Eulálio (suspeito/impedido para atuar no feito) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 15 de julho de 2021.

assinado digitalmente  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 024 DE 15 DE JULHO DE 2021 - VIRTUAL

PORTARIA Nº 415/2021

DECISÃO Nº 660/21 - EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/009057/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Supostas Irregularidades na Concorrência Pública – Edital nº 010/2021. Unidade Gestora: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI, Exercício 2021. Representante: Construservice Empreendimentos e Construções Ltda. Representado: Sr. José Dias de Castro Neto. Relator: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 291/2021- GKB (peça nº 13), proferida no Processo TC/009057/2021 e publicada no DOE nº 130, de 14 de julho de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Conselheiro em exercício) e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kléber Dantas Eulálio (suspeito/impedido para atuar no feito) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 15 de julho de 2021.

assinado digitalmente  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo TC/009241/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora LUCIANA PONTES MARQUES SAMPAIO, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de Fiscal Do Termo de Cooperação Técnica firmado entre este TCE/PI e o Município de Teresina, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Recurso Humanos.

Art. 2º - Designar a servidora ALANA NASCIMENTO BARROS ARAÚJO, matrícula nº 98.592-0, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Termo de Cooperação Técnica.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)  
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 416/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no processo nº 011480/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula nº 02.117-2, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00305.

Art. 2º - Designar o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 417/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo TC/011084/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora LUCIANE COSTA DE CARVALHO, matrícula nº 02.057-5, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00303.

Art. 2º - Designar o servidor OSEAS MACHADO COELHO FILHO, matrícula nº 02.083-4, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de julho de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Editais de Citação

PROCESSO TC/011471/2020

AUDITORIA NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL - EMATER, EXERCÍCIO 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

RESPONSÁVEL: SR<sup>a</sup>. JOSIANE MARIA DOS SANTOS SOUSA

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Técnica de Apoio Assistencial do Setor de Contabilidade, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste a cerca das ocorrências relatadas no Relatório da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/011471/2020**, relativo ao Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural - EMATER, exercício 2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de julho de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/011471/2020

AUDITORIA NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL - EMATER, EXERCÍCIO 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

GESTORA: SR<sup>a</sup>. ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Secretária da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí - SEADPREV, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis**

**a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste a cerca das ocorrências relatadas no Relatório da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/011471/2020, relativo ao Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural - EMATER, exercício 2020. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de julho de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/024060/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA SECRETARIA DE CULTURA DE ESTADO DO PIAUÍ - SECULT, EXERCÍCIO 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

RESPONSÁVEL: SR. STENIO DIAS DE NEGREIROS LEITE

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Fundação Valdir Sousa Leite, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial, ou realize o pagamento do débito atualizado, constante no Processo TC/024060/2018, relativo à Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT, exercício 2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezesseis de julho de dois mil e vinte e um.

## Atos da Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 165/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo sob o nº 011521/2021, e na informação nº 254/2021-DGP.

## RESOLVE:

Designar o servidor DOMINGOS MARQUES NETO, matrícula nº 81040, Técnico de Controle Externo, para substituir o titular da Chefia do Gabinete da Unidade de Controladoria, FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA, Matrícula nº 96864, no período de 12/07/2021 a 29/07/2021, em razão do gozo de férias do titular, conforme Portaria nº 147/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 166/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-11370/2021 e o que consta na Informação nº 250/2021- DGP;

## RESOLVE:

Conceder 39 (trinta e nove) dias de licença capacitação a servidora IRACEMA SOARES MINEIRO,

matrícula nº 97204, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 03/10/2011 a 01/10/2016, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 23/08/2021 a 30/09/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de julho 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 171/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-11571/2021 e o que consta na Informação nº 258/2021- DGP;

## RESOLVE:

Conceder 43 (quarenta e três) dias de licença capacitação a servidora DENIZE FERNANDES FRANÇA E SILVA, matrícula nº 97201, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 22/09/2011 a 20/09/2016, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 09/08/2021 a 20/09/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de julho 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 173/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº TC - 011632/2021 e na Informação nº 257/2021-DGP;

## RESOLVE:

Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97131, cargo de Auditor de Controle Externo, para substituir o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação, ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula nº 97126, em virtude de afastamento para gozo de férias, no período de 15/07/2021 a 29/07/2021 conforme Portaria nº 147/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA Nº 174/2021SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no e protocolo sob o nº 011761/2021 e informação nº 264/2021-DGP.

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
96650	Juscelino Santos Guimaraes	Auditor de Controle Externo	VI - DFAM	03/09/2021 e 06/09/2021	011761/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula 98598  
Secretário Administrativo

## PORTARIA 175/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob o nº 011572/2021 e na informação nº 256/2021-DGP.

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, correspondente à suspensão de recesso natalino.

Servidor			Afastamento	Requerimento Nº
Matric. Nº	Nome	Cargo	Dias	
98555	Joabe Pereira Martins Carvalho	Assistente de Controle Externo	09/07/2021 e 12/07/2021	011572/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de Julho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Matricula nº 98598  
Secretário Administrativo

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007782/2018

ACÓRDÃO Nº 310/2021 - SSC

DECISÃO Nº 358/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO GURGUÉIA (SAAE-AG) REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RESPONSÁVEL: ATAIR HUBLER - GESTOR

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS INSUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DAS FALHAS APONTADAS.

1. As falhas constatadas no relatório de fiscalização são de natureza grave e têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alvorada do Gurguéia (SAAE-AG). Exercício financeiro de 2018. Irregularidade. Aplicação de multa. Determinação. Unânime.*

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: Falha na execução orçamentária (omissão no dever

de arrecadação), Balanço Orçamentário (déficit de arrecadação), Balanço Financeiro (dependência de transferências) e Não realização do programa de trabalho planejado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), concordando com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pelo Julgamento de irregularidade às contas de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Gurguéia (SAEAG), na administração do Sr. Atair Hubler, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Pela aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI ao Sr. Atair Hubler, com base no previsto pelo art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

c) Pela expedição de determinação ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Gurguéia (SAEAG), para que:

c.1) Observe o disposto pela Lei nº 46/2001 e dê cumprimento a função arrecadatória do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Gurgueia (SAEAG) para a qual foi criado;

c.2) Observe os dispositivos legais quanto ao cumprimento da LOA.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 02 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator



PROCESSO TC/004300/2020

ACÓRDÃO Nº 324/2021 - SSC

DECISÃO Nº 381/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO 2020 – PP Nº 021/2020

INTERESSADO: ANDRÉ LIMA PORTELA – OAB/PI Nº 18.081

DENUNCIADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): ANDRÉ LIMA PORTELA - OAB/PI Nº 18.081 (POSTULANDO EM CAUSA PRÓPRIA) E JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA - OAB/PI Nº 6.761 (PEÇA 25, FLS. 01, PELO DENUNCIADO)

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE EM PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Não obstante o cancelamento do Pregão sob análise, verifica-se que essa medida administrativa se deu após a análise realizada pela DFAM que comprovou as falhas apresentadas na presente denúncia, razão pela qual se entende pela sua procedência, porém sem aplicação de multa ao gestor.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pimenteiras. Exercício de 2020. Arquivamento. Recomendação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente

denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, sem aplicação de multa ao gestor responsável, Antônio Venício do Ó de Lima (Prefeito Municipal), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, determinar, ainda, que o gestor faça a juntada da comprovação de cancelamento da licitação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/007855/2018

ACÓRDÃO Nº 325/2021 - SSC

DECISÃO Nº 382/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, EXERCÍCIO 2018.

GESTOR: JOÃO BATISTA ASSIS DE CASTRO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

PROCESSO: TC/007114/2018

*Sumário: Prestação de Contas do Município de João Costa. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Recomendação. Unânime.*

PARECER PRÉVIO Nº 50/2021 - SSC

DECISÃO Nº 413/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

GESTOR: FRANCISCO ARAÚJO GALENO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 57).

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: Portal da Transparência sem informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de João Costa, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, sem aplicação de multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação à Câmara Municipal de João Costa, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, habilitando de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. FALHA GRAVE.

1. As falhas constatadas no processo de prestação de contas são de natureza grave e têm o condão de ensejar a reprovação das contas apreciadas, especialmente o descumprimento do mínimo constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino e do descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Luís Correia. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Parecer prévio recomendando a reprovação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Envio intempestivo da LOA e do PPA; Divergência na contabilização da dedução do FUNDEB; Descumprimento do mínimo constitucional com manutenção e desenvolvimento de ensino (24,18%); Divergência entre o percentual apurado e o informado no SIOPE, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e o SERCA Demonstrativo; Divergência entre o percentual apurado e o informado no SIOPS, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde e SERCA Demonstrativo; Indicador negativo do FUNDEB; Descumprimento do limite legal da Despesa de Pessoal do Poder Executivo (72,69%); Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); Análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB); Inconsistências nos registros da Dívida Ativa; Avaliação do Município - Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 36), os relatórios do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 45 e 50), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 52), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Luís Correia, Sr. Francisco Araújo Galeno, referentes ao exercício de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009, notadamente em razão do descumprimento do mínimo constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino e do descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 61).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

ACÓRDÃO Nº 419/2021 – SPL

DECISÃO Nº 542/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI – CONTAS DE GOVERNO ( EXERCÍCIO 2016)

RECORRENTE: MARCOS NUNES CHAVES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO.

1. Considerando que não houve desvio de recurso e muito menos de ato de má-fé e as falhas apontadas não ocasionaram prejuízo ao erário, considerando, ainda, a documentação complementar anexada, VOTO, contrário ao entendimento Ministerial, em parte, pelo conhecimento e no mérito pela modificação do Parecer Prévio de recomendação de Reprovação para Aprovação com Ressalvas.

*Sumário: Recurso de Reconsideração - Prefeitura Municipal de Canto do Buriti – Contas de Governo (exercício 2016). Conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial,

pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se o Parecer Prévio Nº 150/2019 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti – exercício de 2016, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Absteve-se de votar o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, atuando em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), por não ter acompanhado o relato do processo.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 22, Teresina – Piauí, 1º de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/003111/2020

ACÓRDÃO Nº 420/2021 – SPL

DECISÃO Nº 543/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE CANTO DO BURITI ( EXERCÍCIO 2016).

RECORRENTE: MARCOS NUNES CHAVES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PROC. À FL. 2 DA PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: BOA-FÉ EM CORRIGIR AS CONTRATAÇÕES MENCIONADAS PELA DFAM. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO CAUC.

1. Considerando que em relação à ocorrência de contratação de prestadores de serviços sem Concurso Público, o gestor, ainda no exercício de 2016, realizou concurso público, também teste seletivo, para contratação de pessoal demonstrando boa-fé em corrigir as contratações mencionadas pela DFAM; Considerando que os serviços foram devidamente informados à Receita Federal, com o consequente pagamento das contribuições previdenciárias devidas. Considerando que o município não possui nenhuma restrição no CAUC quanto a esta obrigação. Considerando que uma vez feita a declaração dos servidores a Receita Federal não é possível que exista a falta de recolhimento ou pagamento porque esta se encarrega de debitar qualquer valor devido da conta do FPM. VOTO contrariando o Parecer Ministerial pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento do Presente Recurso, reformando a Decisão de irregularidade para regularidade com ressalvas, modificando a multa para 750 UFR-PI.

*Sumário: Recurso de Reconsideração - FMS de Canto do Buriti (exercício 2016). Conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão Nº 1.929/2019 para julgar com Regulares com Ressalvas das Contas de Gestão do FMS de Canto do Buriti – exercício de 2016, conforme e pelos fundamentos expostos

no voto do Relator (peça nº 16). Vencida quanto ao mérito, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pelo improvimento do recurso.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 22, Teresina – Piauí, 1º de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.811/18

ACÓRDÃO N.º 298/2021 - SSC

DECISÃO N.º 334/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: SR.ª TERESA CHRISTINA ARAÚJO DA SILVA – OAB PI N.º 19.634 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 17)

CONTADOR: DR. JOSÉ AGAMENON DE S. DANTAS FILHO CRC PI N.º 7523/0-7

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DA DESPESA TOTAL DA CÂMARA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE CONSULTORIA/ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

Embora a não conformidade referente ao descumprimento do índice da despesa total da Câmara tenha se confirmado, a análise dos autos demonstra que o valor excedido foi de apenas 8,11%, caracterizando-se, por sua pouca materialidade, apenas como impropriedade de natureza formal, dos quais nenhum dano ao erário resultou.

Outrossim, no que toca a contratação direta de consultoria/assessoria jurídica e contábil, em que pese indiscutíveis os vícios de conformidade, além de módicas, referem-se a atividades indispensáveis ao andamento dos serviços do Legislativo Municipal.

*Sumário. Município de Manoel Emídio. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor. Determinações ao atual gestor.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Serviço de Consultoria Contábil e Jurídica contratados irregularmente por inexigibilidade (pç.02, fl. 08, item 3.1): a.1) Foi verificado empenho no valor total de R\$ 31.200,00 a título de serviços de Assessoria Jurídica ao credor Marcos Cardoso & Tiago de Sá Advogados Associados, conforme extrato do contrato proveniente do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2018, publicado no DOM em 15.01.2018; a.2) Da mesma forma, verificou-se empenhos no valor total de R\$ 65.000,00 a título de Assessoria Contábil ao credor José Agamenon de Souza Dantas Filho, conforme extratos dos contratos proveniente dos Processos de Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2018 e 003/2018, dois processos para o mesmo objeto, publicados no DOM em 22.01.2018; b) Ausência de Portal de Transparência Oficial da Câmara Municipal (site): foi localizado Portal da Transparência da Câmara Municipal, porém o

sítio encontra-se temporariamente indisponível. Portanto, não se localizou meio eletrônico de acesso público para disponibilização dos documentos e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Descumprimento de índice constitucional relativo à despesa total da Câmara: Constatou-se que o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no montante de R\$ 656.018,75 correspondendo a 8,11% do total da receita efetiva do município do exercício anterior, R\$ 8.084.846,49 (pç. 02, fl. 10, item 3.3).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral da advogada, Dr.<sup>a</sup> Teresa Christina Araújo da Silva – OAB PI n.º 19.634 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Manoel Emídio, relativas ao exercício Financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Custódio de Lima - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 300 UFRs PI ao Sr. José Custódio de Lima, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Manoel Emídio para que: c.1) Não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93. c.2) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016, de 26 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 303/2021 - SSC

DECISÃO N.º 341/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. MOZART DE CASTRO OLIVEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. JAIME ISAIAS DA SILVA ASSIS - CRC N.º: 011645

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE CONSULTORIA/ASSESSORIA CONTÁBIL.

No que toca a contratação direta de consultoria/assessoria contábil, embora indiscutível o vício de conformidade, além de módica, refere-se a atividade indispensável ao bom andamento dos serviços do Legislativo Municipal.

*Sumário. Município de São Lourenço do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor. Recomendações ao atual gestor. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Contratação irregular por inexigibilidade de Assessoria contábil: Verificou-se empenho no valor total de R\$ 34.800,00 a título de serviços de Assessoria e consultoria

técnico-contábil ao Sr. Jaime Isaias da Silva Assis, conforme 1º Termo Aditivo publicado no DOM em 17.01.2018, que aditivou o contrato nº 002/17 proveniente de um Processo de Inexigibilidade publicada no DOM em 19.01.2017, sem obediência aos requisitos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 para legitimar a referida contratação (pç. 2, fl. 8, item 3.2); b) Ausência de informações no Portal da Transparência – ocorrência parcialmente sanada: constatou-se, após pesquisa realizada em 19.09.2019 no portal da transparência da Câmara, que este não apresenta informações referentes ao exercício 2018 e, apesar do portal possuir links indicando caminhos para informações, ao acessa-los, observou-se que não existe nenhuma informação, não permitindo o acompanhamento dos atos de gestão. (Pç. 2, fl. 9, item 3.3).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de São Lourenço, relativas ao exercício Financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Mozart de Castro Oliveira - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 100 UFRs PI ao Sr. Mozart de Castro Oliveira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao atual gestor para que: c.1) Proceda à imediata implementação e alimentação em tempo real do sítio eletrônico de acesso público, disponibilizando todas as informações e documentos conforme exigido na Lei 12.527/11, Lei de Acesso à Informação; c.2) Ao contratar assessoria/consultoria contábil para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta a ampla concorrência, a fim de evitar a contratação direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal; c.3) Observe, para pagamento de subsídios de vereadores, o instrumento de fixação de tais subsídios aprovado e publicado em consonância com CRFB/88 c/c a CE/89.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis, em relação às irregularidades verificadas na Câmara Municipal.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016, de 26 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

ACÓRDÃO N.º 302/2021 - SSC

DECISÃO N.º 340/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIMATÁ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR.ª FLÁVIA KATYANYA LOUZEIRO JACOBINA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB PI N.º 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: DR. ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE - CRC PI N.º 4868

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES COM BASE EM REDUTOR APLICADO SOBRE LEI COM VALIDADE EXAURIDA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE CONSULTORIA/ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

Os autos reportam o cometimento de poucas falhas, atinentes à gestão de qualquer órgão Municipal, das quais nenhum dano ao erário resultou.

*Sumário. Município de Curimatá. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa à gestora.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Portal da Transparência em desacordo com a legislação da transparência (LC 101/2000, alterada pela LC 131/2009 e Lei 12.527/11): Constataram-se as seguintes inconsistências (pç. 02, fl. 7, item 3.1 e pç. 1): a.1) Servidores: Não consta registro dos servidores; a.2) Receita: Não consta o código, categoria, origem, detalhamento, previsto, realizado, órgão/secretaria e descrição da receita; a.3) Despesa: Não consta ordenador, valor anulado, a liquidar e liquidado a pagar; a.4) Licitações e contratos: Não constam dados sobre licitações, contratos, congêneres e ajustes em 2018 e dos últimos 6 meses; a.5) Legislação: Não constam Plano de cargos, LDO/PPA/LOA, Código Tributário e legislação correlata; a.6) Relatórios: Não apresenta informações acerca dos relatórios; a.7) Serviços de Informações ao cidadão: Não existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; a.8) Divulgação da estrutura e forma de contato: Não foi disponibilizado no site os horários de atendimento ao público. b) Pagamento de subsídios de Vereadores com base em Redutor aplicado sobre Lei com validade exaurida: Conforme publicações no DOM os pagamentos foram realizado com base na Resolução nº 002/18 que aplicou Redutor nos subsídios fixados pela Lei nº 794/12, para a legislatura 2013-2016. Segunda essa Resolução isso ocorreu em virtude de sansão irregular da Lei nº 837/16 responsável pela fixação para legislatura 2017-2020. Com a suscitada Resolução os subsídios foram reduzidos de R\$ 4.200,00 e R\$ 5.200,00 para R\$ 3.517,14, (Vereadores) e R\$ 4.572,28 (Presidente do Legislativo). No entanto, a referida resolução dispõe sobre atualização monetária dos subsídios dos Vereadores fixados pela Lei nº 794/2012 para a legislatura de 2013/2016 e não para a legislatura atual, não havendo nenhum ato normativo prorrogando a sua vigência. c) Contratação de Assessoria jurídica e Contábil por inexigibilidade de licitação em desacordo com a lei 8.666/93: c.1) Foi verificado empenhados no valor total de R\$ 24.000,00 a título de serviços de Assessoria Jurídica ao escritório Carvalho & Oliveira Advogados Associados, conforme termo aditivo, publicado no DOM, edição MMMCDLXXXVII, de 02.01.2018 (pç.01, fls 17/18); c.2) Da mesma forma, verificou-se empenhados no valor total de R\$ 44.400,00 a título de Assessoria Contábil ao escritório Edson D. Albuquerque e Ltda, objetivando a prestação de serviços contábeis para a Câmara Municipal de Curimatá, conforme termo aditivo, publicado no DOM, edição MMMCDLXXXVI, de 29.12. 2017 (pç.01, fls. 15/16).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o relatório do contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Curimatá, relativas ao exercício Financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr.ª Flávia Katyanya Louzeiro Jacobina - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 200 UFRs PI à Sr.ª Flávia Katyanya Louzeiro Jacobina, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016, de 26 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.770/18

ACÓRDÃO N.º 297/2021 - SSC

DECISÃO N.º 333/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. ERIVALDO DE SOUSA PRIMO - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB PI N.º 8.754 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 09,FL.22)

DR. LUAN CATANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB PI N.º 1864 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ.19)

CONTADOR: VINÍCIUS MIRANDA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS



**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILICITUDE DO ATO FIXADOR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS.**

Em face da pouca materialidade da ilicitude do ato fixador dos subsídios dos vereadores, tal ocorrência não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade às contas em análise, merecendo, contudo, ressalvas com vistas à correção dessa não conformidade e evitar o pagamento de despesas respaldadas em atos ilegais.

No que toca a contratação direta de serviços técnico-especializados, apesar de indiscutíveis os vícios de conformidade, além de módicas, estas se referem a atividades indispensáveis ao bom andamento dos serviços do Legislativo Municipal.

*Sumário. Município de Campinas do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor. Recomendação ao atual gestor.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Pagamento do subsídio dos Vereadores com base em fixação irregular: Constatou-se que a Lei Municipal n.º 02/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Campinas do Piauí, para o quadriênio 2017-2020, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios em 06 de junho de 2018, portanto, fora do prazo previsto no art. 31, §1º da Constituição Estadual do Piauí. Desse modo, em sendo ilegal por vício de forma a Lei Municipal n.º 02/2016 que fixou os subsídios para a legislatura 2017-2020, não teve amparo legal o pagamento realizado a título de subsídio aos vereadores durante todo o exercício financeiro 2019. b) Portal da Transparência sem informações atualizadas e em desconformidade com a Instrução Normativa n.º 05/2015: Constatou-se, após pesquisa realizada em 25.11.2019 no portal da transparência da Câmara Municipal, a inexistência de informações referentes ao exercício financeiro 2018. Ademais, verificou-se que o endereço eletrônico - [gestãofiscal.org/camaradecampinas](http://gestãofiscal.org/camaradecampinas), - não se encontra em conformidade com a Instrução Normativa n.º 05/2015. c) Contratação irregular de serviços de consultoria Contábil mediante inexigibilidade de licitação:

Após busca ao Diário Oficial dos Municípios, verificou-se a contratação do Sr. Vinicius Miranda dos Santos, CPF n.º 666.532.233-53 pela Câmara Municipal de Campinas do Piauí mediante inexigibilidade de licitação, pelo valor de R\$ 39.600,00 (trinta e novem mil e seiscentos reais) cujo objeto foi a “Contratação de serviços de Assessoria Contábil para a Câmara Municipal de Campinas do Piauí”, sem o preenchimento dos requisitos necessários à plena incidência do dispositivo contido no art. 25, II da Lei Federal n.º 8666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado, Dr. Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB PI n.º 17.571) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Campinas do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do sr. Erivaldo de Sousa Primo - Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 300 UFRs ao sr. Erivaldo de Sousa Primo, Presidente da Câmara Municipal, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação, ao atual Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 1º, § 3º do RI TCE PI, para que: 1) Realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE PI n.º 402/2020; 2) Disponibilize no portal da transparência todas as informações e documentos conforme exigido pela Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação e IN TCE n.º 01/2019, assegurando que sejam inseridos e atualizados em tempo real; 3) Realize as contratações de serviços técnico-especializados em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016, de 26 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.327/19

ACÓRDÃO N.º 305/2021 - SSC

DECISÃO N.º 343/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ DOS REIS RODRIGUES DOS SANTOS - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. THIAGO RAMOS SILVA – OAB PI N.º 10.260 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 09, FL. 06)

CONTADOR: DR.ª GISLANA PORTELA LIMA MARTINS - CRC PI N.º 6137/0-6

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA RESENDE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OCORRÊNCIAS NO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DE VEREADORES. FALHAS NO EXERCÍCIO DO CONTROLE INTERNO.

No que toca a realização de despesa com contratação de serviços contábeis sem o devido procedimento licitatório, embora indiscutível o vício de conformidade, além de módica, refere-se a atividade indispensável ao bom andamento dos serviços do Legislativo Municipal.

Outrossim, em que pese persistir as ocorrências no pagamento do subsídio de vereadores, os autos demonstram se tratar, tão somente, de impropriedades de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou.

Ademais, os autos reportam, ainda, falhas no exercício do controle interno que, apesar de não sanadas, em face da pouca materialidade, não possuem o condão de macular as contas em comento.

*Sumário. Município de Antônio Almeida. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Aplicação de redutor no subsídio dos vereadores fixados sem observância de estudos prévios do impacto financeiro e orçamentário e sem embasamento em fato superveniente devidamente justificado (pç. 2, fl. 10, item 3.1); b) Realização de despesa sem o devido procedimento licitatório: Constatou-se que Câmara Municipal realizou empenhos e pagamentos no valor total de R\$ 36.000,00 para Gislane Portela Lima Martins Eireli, referente a execução de serviços contábeis prestados à Câmara Municipal (pç. 2, fl. 12, item 3.2); c) Avaliação do Portal da Transparência Oficial da câmara municipal: Foi localizado o Portal de Transparência da Câmara Municipal no endereço <https://www.antonioalmeida.pi.leg.br/>. No entanto, considerando os critérios constantes na Matriz de Fiscalização de Transparência, o índice de transparência da referida Câmara foi 25,79%, classificado como nível DEFICIENTE; d) Falhas no exercício do controle Interno: Verificou-se que nos Relatórios dos sistemas Licitações Web e Sagres Contábil não consta informação da realização de processo licitatório para a contratação de serviços contábeis, indicando que a despesa foi realizada sem o devido processo licitatório, e o Controle Interno não se manifestou sobre a irregularidade e, em seus pareceres, sempre afirmaram a regularidade da aplicação dos recursos. Ademais, houve falta de alimentação do Portal da Transparência durante o exercício, e nenhuma manifestação do Controle Interno no sentido de corrigir tal falha (pç. 2, fl. 14, item 3.4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o relatório de contraditório simplificado da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, contrariando o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Antônio Almeida, relativas ao exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José dos Reis Rodrigues dos Santos - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 300 UFRs PI ao Sr. José dos Reis Rodrigues dos Santos, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016, de 26 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 022.472/19

ACÓRDÃO N.º 300/2021 - SSC

DECISÃO N.º 336/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAVUSSU

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ FILHO RAMOS DE MELO - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. FRANCISCO DAS C. OLIVEIRA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS NO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DE VEREADORES. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS.

As ocorrências no pagamento do subsídio de vereadores são impropriedades de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou.

Ademais, no que toca a contratação direta de serviços técnico-especializados, apesar de indiscutíveis os vícios de conformidade, além de módicas, estas se referem a atividades indispensáveis ao bom andamento dos serviços do Legislativo Municipal.

*Sumário. Município de Pavussu. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Contratação irregular por inexigibilidade: Constatou-se irregularidade na realização de despesa para contratação de escritório de contabilidade (Gomes Oliveira Contábil Ltda.), no valor total R\$ 38.400,00, pois não houve comprovação da singularidade dos serviços e notória especialização, em desacordo com o art. 25, II, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações. b) Portal da Transparência classificado com nível de informação deficiente: Verificou-se que o sítio do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pavussu não pertence a um domínio oficial do Estado do Piauí, em descumprimento ao art. 6º da Instrução Normativa n.º 03/2015. Ademais, o site não apresenta diversos itens exigidos, atingindo o índice de transparência de 31,91%, sendo classificado como “deficiente”. c) Aumento de subsídio de vereadores descumprindo a legislação vigente: Foi dito no Relatório de Gestão do exercício de 2018, processo TC/008824/2018, item 3.3.1.1, pg. 18, que a Câmara Municipal de Pavussu/PI pagou naquele exercício os subsídios dos vereadores sem instrumento normativo válido considerando que o ato fixador (Decreto Legislativo n.º 03/2016) para legislatura 2017 – 2020 foi aprovado fora do prazo (23 de setembro 2016) determinado pela CE e não houve a devida publicação (art. 37, caput, CF/88) e ainda os valores pagos divergiram daqueles fixados no Decreto antes mencionado. Na sequência, foi ressaltado que aquele instrumento fixou o valor de R\$ 3.500,00 para Vereador com um acréscimo de 30% para Vereador Presidente, ou seja, R\$ 4.550,00. Por fim, analisando as folhas de pagamentos no Sagres Folha, observou-se que foram pagos aos vereadores o valor de R\$ 2.550,00 e ao Vereador Presidente R\$ 3.315,00 no exercício financeiro de 2019. Esse valor não corresponde ao fixado e foi pago 3,30% acima do valor pago em dezembro do exercício de 2018 (Vereadores R\$ 2.468,31 e Vereador Presidente R\$ 3.208,80). Desse modo, nos termos do Acórdão n.º 1.591/2019 desta Corte de Contas, não houve instrumento normativo válido para fundamentar o pagamento de vereadores no exercício em análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a proposta de voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Pavussu, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Filho Ramos de Melo - Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 300 UFRs ao Sr. José Filho Ramos de Melo, Presidente da Câmara Municipal, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016, de 26 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.461/19

ACÓRDÃO N.º 299/2021 - SSC

DECISÃO N.º 335/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAES LANDIM

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. IDELBRANDO BORGES PEREIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. FRANCISCO CARVALHO E SILVA CRC PI N.º 5947/0-1

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILICITUDE DO ATO FIXADOR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO.

Em que pese a ilicitude do ato fixador dos subsídios dos vereadores, a responsabilidade precípua deve ser atribuída aos dirigentes do órgão da legislatura anterior.

Outrossim, no tocante a nomeação de servidor comissionado para exercer o cargo de Controlador Interno, embora indiscutível o vício de conformidade, as Câmaras Municipais, em regra, não dispõem, nos seus quadros, de servidores efetivos para ocupar o cargo de controlador.

*Sumário. Município de Paes Landim. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor. Recomendação ao atual gestor.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal com as seguintes médias de atraso: janeiro – 30 dias; fevereiro – 23 dias; dezembro – 7 dias e 13º salário – 9 dias (Peça n.º 2, fl. 08); b) Nomeação de servidor comissionado para exercer o cargo de Controlador Interno: Constatou-se o descumprimento dos parágrafos 1º e 2º do art. 90 da Constituição Estadual de 1989 e Instrução Normativa TCE n.º 05/2017, tendo em vista que foi investido no cargo de Controlador Interno o servidor comissionado Sr. Avelar Carvalho. c) Pagamentos dos subsídios de vereadores em desacordo com a norma legal: Constatou-se que a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020 foi feita por meio da Lei Municipal n.º 364/2016, que estabeleceu o valor de R\$ 4.800,00. Ocorre que a mencionada lei foi aprovada em 15.12.2016 e publicada no DOM em 02.01.2017, portanto, fora do período legal para fixação, conforme art. 31, § 1º da Constituição Estadual. Os subsídios dos vereadores deveriam permanecer no mesmo valor da legislatura anterior (2013-2016). No entanto, foi localizada a publicação no DOM de 07.12.2012 da ATA da sessão que fixou o valor dos subsídios dos vereadores para legislatura 2013-2016, fora do prazo e fixando valores diferentes a cada ano. No exercício financeiro de 2019, o valor do subsídio pago foi de R\$ 2.700,00 no período de janeiro a maio e R\$ 2.824,47 no período de junho a

dezembro, não correspondendo ao valor fixado para a legislatura anterior nem ao fixado para legislatura atual. Desse modo, não se sabe em que o gestor se baseou para pagar os supracitados valores, tendo em vista a inexistência de instrumento legal para justificá-los. Ademais, tais pagamentos foram realizados com base em ato ilegal, uma vez que o instrumento normativo que fixa o valor de tais subsídios foi publicado fora do prazo legal. d) Ausência de Portal de Transparência: Constatou-se a inexistência de registro de domínio da Câmara Municipal com informação em tempo real. Portanto, o índice de Transparência do sítio analisado é 0,00% e o nível inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Paes Landim, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Idelbrando Borges Pereira - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 20), em Aplicar Multa de 300 UFRs PI ao Sr. Idelbrando Borges Pereira, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela Aplicação de Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Idelbrando Borges Pereira.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Expedir Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Paes Landim para que: 1) Envie as prestações de contas mensais nos prazos determinados pela IN. TCE n.º 09/2018; 2) Observe o disposto na Emenda Constitucional Estadual n.º 38, de 13.12.2012 e IN n.º 05/2017 TCE PI quando da nomeação de servidor para o cargo de controlador interno do órgão; 3) Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, IV da Constituição Federal e art. 31 da Constituição Estadual; 4) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016, de 26 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.325/19

ACÓRDÃO N.º 304/2021 - SSC

DECISÃO N.º 342/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: J C FROTA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. CRC PI N.º 031

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILICITUDE DO ATO FIXADOR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO.

Embora incontestável a ilicitude do ato fixador dos subsídios dos vereadores, a responsabilidade precípua deve ser atribuída aos dirigentes do órgão da legislatura anterior, pois é sabido as dificuldades que os gestores enfrentam para adotar as medidas corretivas no curso da legislatura e, no caso dos autos, o gestor buscou corrigir tal falha.

Ademais, no que toca a contratação direta de serviços técnico-especializados, apesar de indiscutíveis os vícios de conformidade, além de módicas, estas se referem a atividades indispensáveis ao bom andamento dos serviços do Legislativo Municipal.

Outrossim, não obstante a reincidência de irregularidade na nomeação para o cargo de Controlador Interno, é indiscutível a dificuldade que as Câmaras Municipais possuem em dispor, nos seus quadros, de efetivos capacitados para ocupar o supracitado cargo.

*Sumário. Município de Angical do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor. Recomendação à Câmara Municipal. Comunicação à PGJ e ao Promotor de Justiça da Comarca.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93: Constatou-se que a Câmara Municipal de Angical do Piauí realizou a despesa de R\$ 35.703,12 (trinta e cinco mil setecentos e três reais e doze centavos) cujo objeto foi “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria em contabilidade, envolvendo execução orçamentária, contábil e financeira englobando aspectos contábeis e administrativos”, sem o preenchimento dos requisitos necessários à plena incidência do dispositivo contido no art. 25, II da Lei Federal n.º 8.666/93. b) Descumprimento à Instrução Normativa TCE n.º 06/2017. Não cadastramento de procedimento de Inexigibilidade de licitação: Verificou-se o não preenchimento eletrônico das informações pertinentes ao procedimento de inexigibilidade n.º 001/2019, o qual deveria ocorrer até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil referido no art. 62 da Lei Federal n.º 8.666/93. c) Pagamento de subsídio de vereadores com base em fixação irregular e sem planejamento financeiro adequado: Inicialmente destacou-se que no exercício financeiro de 2018 (TC n.º 007.824/2018) se relatou acerca de ilegalidade no pagamento dos subsídios dos vereadores, porquanto os mesmos foram fixados em base irregular. Na sequência, informou-se que no exercício ora em exame constatou-se a publicação no DOM, de 19 de fevereiro de 2019, a Resolução n.º 02/2019 que trata da manutenção dos valores dos subsídios estabelecidos pela Resolução n.º 002/2018, para o cumprimento do percentual de 70% da Receita da Câmara, quais sejam, R\$ 2.900,00 aos vereadores e R\$ 3.800,00 ao vereador-presidente. Ato contínuo, por meio da Resolução n.º 003/2019, publicada em 30 de outubro de 2019 no DOM, foi aplicado um redutor ao subsídio fixado na Lei Municipal n.º 571/2016, passando a ser os seguintes valores: R\$ 3.976,00 para o vereador presidente e R\$ 3.034,00 para os demais vereadores. d) Reincidência de irregularidade na nomeação para cargo de Controlador Interno: Verificou-se que o Presidente da Câmara Municipal de Angical do Piauí nomeou para exercer o cargo de Controlador da Câmara, o Sr. Marcio Roberto Soares da Costa, ocupante de cargo em comissão, em desconformidade com o art. 90, § 1º e 2º da Constituição Estadual, e art. 10 da Instrução Normativa TCE PI n.º 05/2017. Por fim, ressaltou-se que no exercício financeiro de 2018 (TC n.º 007.824/2018) se relatou acerca de irregularidade na nomeação do controlador interno desta casa legislativa de servidor não pertencente ao quadro efetivo do órgão. e) Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFS) fora dos prazos legais: Conforme quadro

anexado à pç. 03, fl. 07, os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre foram publicados com atraso de 29 e 32 (dias), respectivamente. f) Avaliação do Portal da Transparência: Constatou-se o não atendimento integral às informações essenciais, obrigatórias e recomendadas (Apêndice D). No tocante ao índice de transparência a Câmara Municipal de Angical do Piauí obteve 65,79%, o qual, considerando-se os critérios elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência, foi classificado com nível Mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 15,16), a proposta de voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, contrariando o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Angical do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Pereira da Silva - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Aplicar Multa de 750 UFRs PI ao Sr. Francisco Pereira da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Expedir Recomendação à Câmara Municipal de Angical do Piauí, em atendimento ao Princípio da Publicidade e Transparência, para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN n.º 01/2019, criando, de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Câmara Municipal, deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Câmara Municipal.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016, de 26 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 022.498/19

ACÓRDÃO N.º 306/2021 - SSC

DECISÃO N.º 344/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO LOPES PEREIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. VINÍCIUS GOMES PEREIRA DE ARAÚJO OAB PI N.º 18.083 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 18)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICO - ESPECIALIZADOS. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS.

No que toca a contratação direta de serviços técnico-especializados, apesar de indiscutíveis os vícios de conformidade, além de módicas as despesas, estas se referem a atividades indispensáveis ao bom andamento dos serviços do Legislativo Municipal.

Outrossim, referente a irregularidade na nomeação para o cargo de Controlador Interno é oportuno ressaltar que as Câmaras Municipais, em regra, não dispõem, nos seus quadros, de servidores efetivos para ocupar o cargo de controlador.

Em relação ao pagamento de diárias, não obstante, inicialmente, pareça uma despesa desproporcional,

esta abrangeu todo o exercício financeiro e não foi concedida apenas ao Presidente da Câmara.

*Sumário. Município de Santo Inácio do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor. Recomendações e Determinação ao atual Presidente da Câmara.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de processo licitatório para a prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil: Verificou-se a realização de despesas para contratação de serviços técnicos de contabilidade (Edjandia de Moura Rocha Rodrigues), no valor total R\$ 36.000,00; e de assessoria jurídica (Herberth Vinicius Virgílio de Sousa e Silva), no valor de R\$ 24.000,00, porém, não foram localizados os processos licitatórios ou os processos seletivos de Concurso previsto no Artigo 13, Parágrafo 1º da Lei Federal n.º 8.666/1993, visando dar suporte às despesas realizadas. Na sequência, informou-se que as supracitadas despesas foram efetuadas por meio de procedimento de inexigibilidade, nos termos do art. 25, II da Lei Federal n.º 8666/93, sendo o entendimento do TCE-PI não ser cabível a aplicação do citado dispositivo legal para essas espécies de despesas. b) Pagamentos excessivos de diárias aos vereadores de Santo Inácio do Piauí: Observou-se que no exercício financeiro de 2019, foram realizadas 48 (quarenta e oito) viagens que totalizaram o montante de R\$ 24.130,00, o que corresponde a 0,92 viagem por semana e somente 6 dos 11 vereadores usufruíram de diárias. Ato contínuo, informou-se que não foi encontrado no Portal da Câmara de Santo Inácio do Piauí a Lei ou Decreto que regulamenta o uso da diária, bem como, o valor e percurso que deveria ser pago, sendo cabível destacar que o Presidente do Poder Legislativo Municipal é o Sr. Raimundo Lopes Pereira cujas diárias totalizaram 22 das 48 e recebeu R\$ 15.250,00 dos R\$ 24.130,00. Por fim, constatou-se que os históricos dos lançamentos contábeis apenas mencionam: “pagamento de diárias, a serviço desta Câmara”, não apresentando elementos específicos e concretos do que seria “ serviço desta Câmara”, bem como, o objetivo da viagem e o local de destino. c) Função de Controlador do Município de Santo Inácio do Piauí exercido por cargo comissionado: Verificou-se que o Presidente da Câmara de Santo Inácio do Piauí nomeou, em 02.01.2019, para exercer o cargo de Controladora Interna a Sr.ª Maura Sousa Nascimento, ocupante de cargo em comissão, em desconformidade com o art. 90, § 1º e 2º da Constituição Estadual, e art. 10 da Instrução Normativa TCE PI n.º 05/2017. d) Portal da Transparência da Câmara Municipal Desatualizado – índice de transparência – Nível Mediano, conforme IN 01.2019 do TCE PI: Constatou-se que o Portal da Transparência esta de acordo a instrução normativa em vários itens solicitados, mas, no entanto, não se encontra atualizado em

tempo real as licitações realizadas em 2020, somente até as de 2019. Por fim, informou-se que conforme estabelece a Instrução Normativa n.º 01/2019, o Índice de Transparência do Sítio apurado foi de 66,78%, nível mediano. e) Pagamentos de subsídios aos vereadores no exercício financeiro de 2019 em desrespeito a norma da Constituição Estadual: Verificou-se que os pagamentos dos subsídios dos vereadores, a partir de janeiro de 2019 foram realizados com base em ato ilegal, uma vez que o instrumento normativo que fixa o valor, Lei Municipal n.º 002/2016 foi aprovado e publicado fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Santo Inácio do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Lopes Pereira - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao Sr. Raimundo Lopes Pereira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando como o parecer ministerial, em Expedir Recomendação, ao atual Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 1º, § 3º do RI TCE PI, para que: 1) abstenha-se de contratar serviços de assessoria jurídica e contábil, para serviços corriqueiros e gerais, por meio de inexigibilidade de licitação, devendo, em casos extraordinários e singulares, ser feita a estrita formalização do procedimento de inexigibilidade no qual conste descrito o preenchimento de todos os requisitos para a utilização do instituto; 2) realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE PI n.º 402/2020.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Determinar ao atual Presidente da Câmara que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 1º XVIII do RI TCE PI: 1) Disponibilize no portal da transparência todas as informações e documentos conforme exigido pela Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação e IN TCE n.º 01/2019, assegurando que sejam inseridos e atualizados em tempo real; 2) Providencie a nomeação de servidor efetivo para o exercício do cargo de controlador, nos termos do art. 90 §1º da CF/88; 3) Realize o pagamento de diárias de acordo com dispositivo legal e a capacidade e realidade financeira do órgão, de forma a fixar de forma objetiva todas as informações relativas ao aludido gasto.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente),

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016, de 26 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 022.517/19

ACÓRDÃO N.º 307/2021 - SSC

DECISÃO N.º 345/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ ALVES FRAZÃO NETO - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. LUCAS CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA OAB PI N.º 17.571 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ.21)

CONTADOR: EVANDRO PINHEIRO MENDES CRC N.º 6379/0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA RESENDE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILICITUDE DO ATO FIXADOR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE E CONTRATO NOS SISTEMAS LICITAÇÕES E CONTRATOS WEB E A PUBLICAÇÃO DE CONTRATO EFETUADO FORA



## DO PRAZO LEGAL EM DESCONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2017.

Em que pese à ilicitude do ato fixador dos subsídios dos vereadores, a responsabilidade precípua deve ser atribuída aos dirigentes do órgão da legislatura anterior, pois é sabido as dificuldades que os gestores enfrentam para adotar as medidas corretivas no curso da legislatura e, no caso dos autos, o gestor buscou corrigir tal falha.

Ademais, em relação às outras quatro ocorrências de menor relevo - contratação direta de serviços técnico-especializados; ausência de cadastro de procedimento de inexigibilidade e contrato nos Sistemas Licitações e Contratos Web e a publicação de contrato efetuado fora do prazo legal em desconformidade com a Instrução Normativa n.º 06/2017 - embora indiscutíveis os vícios de conformidade, além de módicas, estas se referem a atividades indispensáveis ao bom andamento dos serviços do Legislativo Municipal.

*Sumário. Município de Baixa Grande do Ribeiro. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor. Recomendações e Determinações ao gestor:*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Portal da transparência: Constataram-se as seguintes inconsistências (pç. 02, fls. 3 a 7, item 3.1): a.1) Ausência de sítio oficial eletrônico; a.2) Sítio eletrônico do Portal da Transparência não pertencente a um domínio oficial do Estado do Piauí em descumprimento ao art. 6º, da IN 03/15; a.3) Índice de avaliação do portal da transparência em 23,09%, classificado como “Crítico”, conforme critérios de matriz de fiscalização da transparência, IN TCE PI n.º 01/19; a.4) Despesa insuficientemente comprovada- ausência de manutenção/atualização do site e/ou portal da transparência: Verificou-se a Câmara realizou pagamento, no valor de R\$ 4.180,00 à empresa “Simples Informática”, referente a serviços de suporte e manutenção em sistema web site do portal da transparência (Pç. 2, fl. 6/7, item 3.1.4). b) Pagamento de subsídio de vereadores: b.1) Pagamento dos subsídios dos vereadores

com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação: Verificou-se que os pagamentos dos vereadores foram realizados com base na Resolução n.º 01/2016, a qual, conforme já analisado no processo de prestação de contas do exercício financeiro 2018 (TC n.º 007.701/2018) é formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação. b.2) Pagamento de subsídio inferior ao valor fixado em lei e baseado em aplicação de redutor sem observância de estudos prévios do impacto financeiro e orçamentário e sem embasamento em fato superveniente devidamente justificado: Constatou-se que o valor que está sendo pago é inferior ao que foi fixado na Resolução n.º 01/2016, norma essa inconstitucional, fato que demonstra que os vereadores aprovaram um valor acima da capacidade de pagamento da Câmara. c) Contratações diretas: c.1) Contratações de assessorias realizadas inadequadamente por inexigibilidade de licitação: Verificou-se a realização de despesas para contratação de serviços técnicos de contabilidade (ASSESCON – Assessoria & Consultoria Contábil LTDA EPP), no valor de R\$ 44.400,00; e de assessoria jurídica (Francisco Carlos Feitosa Pereira Sociedade Individual de Advocacia), no montante de R\$ 24.300,00, sem o preenchimento dos requisitos necessários à plena incidência do dispositivo contido no art. 25, II da Lei Federal n.º 8.666/93. c.2) Ausência de cadastro de processo de inexigibilidade e contrato nos Sistemas Licitações e Contratos Web: Constatou-se que a contratação de assessoria jurídica, a qual se baseou no processo de inexigibilidade n.º 002/2019, não foi cadastrada no Sistema Licitações Web, descumprindo dessa forma a IN TCE PI N.º 06/2017 em seus artigos 1º, 4º e 6. Ademais, destacou-se que o procedimento de inexigibilidade do supracitado contrato não foi cadastrado eletronicamente conforme exige o art. 10 da IN TCE PI N.º 06/2017. c.3) Publicação de contrato efetuado fora do prazo legal em desconformidade a IN TCE PI n.º 06/2017: Verificou-se que o gestor cadastrou intempestivamente o contrato n.º 001/2019 junto à empresa ASSESCON - Assessoria & Consultoria Contábil LTDA EPP alusivo à prestação de serviços com contabilidade, e assessoria técnica em contabilidade pública no âmbito do poder legislativo e cujo valor foi de R\$ 44.400,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de São Miguel da Baixa Grande, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Alves Frazão Neto - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs PI ao Sr. José Alves Frazão Neto, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Expedir Recomendação, ao atual Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 1º, § 3º do RI TCE PI, para que: 1) abstenha-se de contratar serviços de assessoria jurídica e contábil, para

serviços corriqueiros e gerais, por meio de inexigibilidade de licitação, devendo, em casos extraordinários e singulares, ser feita a estrita formalização do procedimento de inexigibilidade, no qual conste descrito o preenchimento de todos os requisitos para a utilização do instituto; 2) realize o pagamento dos subsídios dos vereadores baseado em valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado em tempo hábil e com planejamento financeiro adequado, atentando-se ao disposto no Acórdão TCE PI n.º 1.581/19; 3) cadastre, no Sistema Web, os processos de inexigibilidades e no Sistema de Contratos Web os contratos resultantes destes processos.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Determinar ao atual gestor que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 1º, XVIII do RI TCE PI: 1) adeque-se, imediatamente, ao valor de subsídio validamente estipulado, devendo cessar todo e qualquer pagamento a maior aos vereadores, sob pena de imputação em débito do valor excedente, de forma pessoal, ao Presidente da Câmara Municipal; 2) Disponibilize, no portal da transparência, todas as informações e documentos conforme exigido pela Lei 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação e IN TCE nº 01/2019, assegurando que sejam inseridos e atualizados em tempo real.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016, de 26 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.347/19

ACÓRDÃO N.º 331/2021 - SSC

DECISÃO N.º 398/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. JACINTO COSTA MORAES - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO OLIVEIRA – OAB PI N.º 8.754 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 14, FL.38)

CONTADOR: DR. FRANCISCO CARNEIRO BENÍCIO – CRC PI N.º 0100990

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES E DEMAIS SERVIDORES DURANTE O EXERCÍCIO. A ATUAÇÃO DEFICIENTE/INEFICAZ DO CONTROLE INTERNO DO ÓRGÃO LEGISLATIVO. ILICITUDES NO ATO FIXADOR DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

Os autos reportaram gasto com pagamento de diárias a vereadores e demais servidores durante o exercício, correspondente a 19,15% da despesa total da Câmara Municipal, em flagrante descumprimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Somada a essa grave ocorrência, há, ainda, o descumprimento do art. 74, § 1º da Constituição Federal, tendo em vista a atuação deficiente/ineficaz do Controle Interno do órgão legislativo.

Cite-se, além disso, duas ilicitudes no ato fixador dos subsídios dos vereadores: publicação extemporânea e a não fixação do subsídio em valor definitivo, em desobediência ao art. 31, §1º da CE/PI; art. 29, IV, da CF/88 e a uniformização de jurisprudência decidida no Acórdão TCE PI n.º 1.591/2019.

*Sumário. Município de Bom Princípio do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada.*

*Julgamento de Irregularidade das contas. Aplicação de Multa ao gestor. Recomendações ao atual gestor. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** Presidente da Câmara: Sr. Jacinto Costa Moraes: a) Portal da Transparência: Constataram-se as seguintes inconsistências: a.1) Ausência de Sítio Oficial Eletrônico; a.2) Sítio eletrônico do Portal da Transparência não pertencente a um domínio oficial do Estado do Piauí em descumprimento ao art. 6º, da IN n.º 03/15; a.3) Índice de avaliação do portal da transparência em 25,36%, classificado como “Deficiente”, conforme critérios de matriz de fiscalização da transparência, IN TCE PI n.º 01/19; a.4) Despesa insuficientemente comprovada - ausência de manutenção/atualização do site e/ou portal da transparência: Verificou-se a Câmara realizou pagamento, no valor de R\$ 16.800,00, a credora Andrea da Rocha Oliveira (CNPJ n.º 26.432.208.0001-73) referente a serviços de suporte e manutenção em sistema web site do portal da transparência (Pç. 3, fl. 7/8, item 3.1.4). b) Pagamento de subsídios: b.1) Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação: Verificou-se que a aprovação da Resolução n.º 001/2016, a qual fixa os subsídios dos vereadores de Bom Princípio para a legislatura 2017-2020, se deu em 20 de Dezembro de 2016 e sua publicação em 09 de Março de 2017, portanto, o referido ato é inconstitucional, pois foi aprovado e publicado fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. b.2) Pagamento de subsídio baseado em norma que não fixa de forma definida o subsídio pago aos vereadores – ausência de capacidade financeira/orçamentária: Verificou-se que a Resolução n.º 001/2016 não está em conformidade com o art. 31 da CE/89, no que aduz a nomenclatura de fixação do subsídio (valor definido) e o que restou verificado, analisando a citada resolução foi que não houve, de fato, uma fixação, mas sim, uma margem de aplicação de um teto máximo de até R\$ 3.500,00, ou seja, a possibilidade de pagamento dos subsídios até um determinado valor, denotando ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro da entidade. Observou-se, ainda, evolução do valor dos subsídios pagos do exercício de 2016 até 2019, conforme demonstrado em tabelas à fl. 16, peça 03. Ademais, durante pesquisa no DOM, não foram encontradas publicações de atos administrativos do ente legislativo relativos a reajuste, revisão geral anual, ou nova fixação de valores de subsídios dos Edis, permanecendo assim o entendimento relativo ao último instrumento legal fixador da subvenção. c) Contratações diretas: c.1) Da realização de despesas com justificativas de inexigibilidade sem amparo na legislação: Verificou-se a realização de despesas para contratação de assessoria jurídica (Edilson Marques Fontinele Júnior), no valor de R\$ 42.000,00; e de serviços técnicos de contabilidade no valor de R\$ 70.000,00, sem o preenchimento dos requisitos necessários à plena incidência do dispositivo contido no art. 25, II da Lei Federal n.º 8.666/93. c.2) Da ausência de cadastramento no sistema Licitações Web (arts. 1º, 4º e 6º da IN TCE PI n.º 06/2017): Verificou-se que as contratações citadas anteriormente não foram cadastradas no Sistema Licitações Web, descumprindo dessa forma a IN TCE PI n.º 06/2017. c.3) Pagamento de despesas sem a devida publicação dos contratos: Informou-se que embora os contratos citados anteriormente oriundos dos processos de inexigibilidade tenham sido assinados em janeiro de 2019 e os empenhos emitidos a partir desta mesma data, suas publicações somente ocorreram em 07 de agosto de 2019, ou seja, sete meses depois. Portanto, as despesas ocorridas entre janeiro e agosto foram realizadas sem a publicação dos contratos. d) Irregularidade no pagamento de verbas indenizatórias – gastos excessivos com diárias, de forma contínua e sem informações precisas nos históricos

dos empenhos: Em consulta ao SAGRES contábil 2019, verificou-se que o Legislativo gastou R\$ 154.500,00 com pagamentos de diárias a vereadores e demais servidores durante o exercício, o que corresponde a 19,15% da despesa total da Câmara, que foi de R\$ 806.491,34, e 46% das despesas do Legislativo deduzidas das despesas de pessoal que totalizaram R\$ 337.105,60. Ato contínuo, observou-se conforme quadro anexado a pç. 03, fls. 12 e 13, item 3.4, que todos os vereadores, sem exceção, e mais 04 servidores da Casa Legislativa receberam diárias o ano todo e sempre aos mesmos destinos, Parnaíba/PI e Teresina/PI, sendo a primeira cidade distante apenas 44 km do município de Bom Princípio. Só o gestor, no ano de 2019, autorizou em seu favor 91 diárias, conforme verificado nas notas de empenho anexadas na pç. 2, fls. 09 a 13, ou seja, dos 253 dias úteis do ano (não considerados feriados municipais) ficou ausente do município 91 dias, permanecendo na sede apenas 162 dias úteis no período. Destacou-se, ainda, que durante o exercício financeiro de 2019, os valores das diárias em alguns casos ultrapassam os valores pagos a título de salário/subsídio de servidores, como por exemplo, o vereador-presidente, assessor parlamentar e o servente, os quais receberam diárias com percentual acima dos 100% dos seus vencimentos/subsídios. Por fim, ressaltou-se que o pagamento de diárias se manteve em crescimento ao longo dos exercícios entre 2013 e 2019. Controlador Interno: Sr. Franklin Delano Roosivelte Teixeira Veras: a) Ineficácia do sistema de Controle Interno Municipal: O controle interno mostrou-se deficitário e ineficaz ao entregar, a este Tribunal de Contas, pareceres em modelo padrão, os quais não fazem menção a qualquer irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a proposta de voto do Relator (peça 26), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, relativas ao exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jacinto Costa Moraes - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.500 UFR-PI, ao Sr. Jacinto Costa Moraes, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 26), que propôs a Aplicação de Multa de 3.500 UFRs PI ao Sr. Jacinto Costa Moraes, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí para que: a.1) Os subsídios dos vereadores sejam pagos com base em instrumento legal, fixando os subsídios em cada legislatura para a subsequente, conforme determina a CF/88 e art. 31, § 1º da Constituição Estadual e que pague os subsídios conforme fixado na Resolução; a.2) Realize licitações para as contratações de serviços de contabilidade e assessoria jurídica; a.3) Informe os Processos de Inexigibilidades no Sistema de Licitações Web, conforme determina a Instrução Normativa n.º 06/2017; a.4) Realize pagamento de diárias de forma eventual, sem o intuito da complementação salarial e seguindo os requisitos legais exigidos para esse tipo de dispêndio.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente

para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Câmara Municipal.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 018, de 9 de junho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.231/19

PARECER PRÉVIO N.º 45/2021 - SSC

DECISÃO N.º 337/2021

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: PAULO FELIPE GOMES MEIRELES

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESA DE PESSOAL CLASSIFICADA INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS.

O exame dos autos demonstra a publicação intempestiva dos decretos de abertura de créditos adicionais. Embora indiscutível a violação a norma constitucional, no caso em análise, verifica-se que todas as publicações na imprensa oficial do município foram realizadas dentro do exercício financeiro de 2018, convalidando os atos de execução de despesas orçamentárias nesse período.

Ademais, outro item que merece ressalvas refere-se à despesa de pessoal classificada indevidamente como outros serviços de terceiros. Deve-se destacar que tal classificação indevida resulta em uma apuração equivocada do cálculo de despesas de pessoal do Município, índice esse que serve de parâmetro para a avaliação de pedidos de contratação de operações de créditos, admissão de pessoal, dentre outros elementos.

*Sumário. Município de Nova Santa Rita. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas. Recomendações ao prefeito municipal.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo de peças de orçamentárias: Constatou-se uma média de atraso de 99 dias no envio da LOA (Peça 10, fl. 1, tabela item 1.1.1); b) Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: Conforme tabela anexada no item 1.1.3.2 da pç. 10, fl. 03, foram publicados fora do prazo estabelecido no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí 11 Decretos Municipais; c) Ausência de peças exigidas pela Instrução Normativa TCE PI n.º 09/2018: Cópias dos extratos de contas bancárias referentes à Receita Tributária; Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF; Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar n.º 141/2012; Anexo 10 do mês de Dezembro; d) Ausência de planejamento da previsão da receita – reincidência: Informou-se a reincidência na necessidade de um melhor planejamento em relação à previsão da receita, conforme preleciona os arts. 29 e 30 da Lei Federal n.º 4.320/64 (Peça 10, fl. 8, tabela 1.2.4.4.1); e) Queda na arrecadação de receita própria: Constatou-se queda na arrecadação de receita própria do município (IPTU, ITBI e Taxas) ao longo da gestão, demonstrando omissão

quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional (Peça 10, fl.09, tabela 1.2.4.4.2); f) Incremento de Receita: Verificou-se incremento nas receitas de IRRF, COSIP e ISS. Em relação a este último imposto que houve um aumento expressivo em relação ao exercício anterior, no entanto, o não encaminhamento dos extratos bancários referentes às receitas tributárias prejudicou uma análise mais aprofundada (Peça 10, fl. 10, tabela 1.2.4.4.3); g) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF: Constatou que despesas no montante de R\$ 474.841,52 (quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) foram indevidamente classificadas como “outros serviços de terceiros”, alterando significativamente o cálculo da despesa de pessoal, uma vez que a contabilização desses servidores deveria ter sido no elemento “vencimentos e vantagens fixas”, tendo em vista se tratar de serviços prestados durante todo o exercício (médicos e odontólogos). Destacou-se que não houve a retenção e recolhimento dos encargos sociais tanto da parte patronal quanto do servidor; h) Indicadores e limites do FUNDEB: O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo, apurado conforme o quadro anexado no item 1.2.6.4 da pç. 10, fl. 18; i) Análise do indicador de Taxa de Distorção Idade-Série: Constatou-se que a distorção idade-série dos anos iniciais está em constante declínio, e nos anos finais está oscilando, tendo aumentado em 2019. (demonstrativo item 1.2.7 da pç.10, fl.18); j) Divergência de saldos do passivo circulante do balanço patrimonial x demonstrativo da dívida fluante: Constatou-se a reincidência de divergência no comparativo dos registros do Passivo Circulante da DCASP Balanço Patrimonial com o saldo para o exercício seguinte do Demonstrativo da Dívida Fluante. No exercício a diferença foi no montante de R\$ 201.791,03. k) Avaliação do Portal da Transparência do Município: Restou constatado, após análise do Portal da Transparência do município que vários dos itens avaliados não estão em conformidade com os critérios estabelecidos no Anexo 01 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 01/2019 (quadro do item 1.2.9, fl. 28, peça 10). No tocante ao índice de transparência a P.M. de Nova Santa Rita obteve a nota 58,95% enquadrando-se na faixa de resultado MEDIANO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 10), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Nova Santa Rita, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao Prefeito Municipal para que: a.1) Encaminhe os documentos componentes das prestações de contas mensais e anual, bem como as peças orçamentárias dentro do prazo normatizado; a.2) Promova a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais na forma estabelecida no art. 28 da Constituição Estadual de 1989; a.3) Proceda ao planejamento adequado para a previsão das receitas; a.4) Contabilize os gastos com pessoal no elemento de despesa correspondente, para os valores repercutirem no cálculo da despesa de pessoal; a.5) Empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; a.6) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da

Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016, de 26 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.897/17

ACÓRDÃO N.º 333/2021 - SSC

DECISÃO N.º 402/2021

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 21.000-1.211/2016, DE 18.11.2016.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ROGÉRIO PIRES BANGOIM

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

O presente processo não possui a natureza jurídica de Revisão de Proventos, tendo em vista que não houve nenhuma alteração dos fundamentos jurídicos capaz

de justificar uma reanálise do ato concessório por parte deste Tribunal.

PROCESSO: TC N.º 024.608/17

Ademais, deve-se considerar o fato de que a decisão judicial, por si só, não possui o condão de ensejar nova discussão acerca da matéria.

Assim, tendo em vista que esta Corte de Contas já manifestou seu posicionamento acerca do ato de aposentadoria do servidor, entendo que caberia tão somente ao órgão de Origem – Fundação Piauí Previdência – promover o devido cumprimento da decisão judicial.

*Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento do presente processo, sem manifestação de mérito.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03 e 06), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 07), a proposta de voto do Relator (peça 12), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer ministerial e nos termos do art. 402, II da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), em Arquivar o presente processo, sem manifestação de mérito, por entender que o fato não caracteriza Revisão de Proventos, nos termos da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 018, em 9 de junho de 2021.

- assinado digitalmente -  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

ACÓRDÃO N.º 285/2021 - SSC

DECISÃO N.º 317/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

REDATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ GIL CASTELO BRANCO FILHO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CF/88. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO.

O servidor foi alçado do cargo de Assistente Técnico para o cargo de Agente Penitenciário sem que para isso tenha se submetido a concurso público. Desse modo, resta patente a ocorrência de transposição de cargos, figura extinta na Administração Pública e que consistia no ato pelo qual o servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso.

Como o art. 37, II, da CF/88, exige o concurso para a “investidura em cargo ou emprego público”, a jurisprudência passou a entender que a transposição de cargos não mais constitui forma legítima de provimento derivado, como o é a promoção, modalidade em que o servidor passa para cargo de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, dentro da carreira a que pertence.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 43, segundo a qual é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Esse enunciado explicita a impossibilidade da ocupação de cargos que não integram a carreira original do servidor.

Ainda no tocante à transposição, cabe destacar que esta Corte de Contas, na Súmula da Jurisprudência Predominante n.º 05, julgou legais diversas transposições ocorridas após a Constituição de 1988, nas quais considerou o parecer emitido pelo Defensor Público Geral do Estado, bem como os julgados do Supremo Tribunal Federal, que passaram a admitir as transposições ocorridas até 23/04/1993, data da publicação do julgamento da ADI n.º 837.

Contudo, no caso em exame, o ingresso no cargo de Técnico da Fazenda ocorreu em 2005, portanto, mais de doze anos após o marco final estabelecido por este Tribunal de Contas.

Na hipótese, é inadmissível a concessão de aposentadoria ao interessado baseada no cargo de Agente Penitenciário, uma vez que pertence a uma carreira diversa e possui requisitos de investidura e atribuições totalmente distintas das funções anteriormente exercidas pelo servidor, sem que este tenha se submetido à prévia e necessária aprovação em concurso público.

Noutro giro, necessário se faz ressaltar que a Administração Pública é regida, principalmente, pelo Princípio da Legalidade, segundo o qual, em qualquer atividade, a administração está estritamente vinculada à lei. Portanto, se não houver previsão legal em sentido contrário, nada poderá ser feito.

No caso em comento, conforme exaustivamente exposto, há flagrante violação a preceitos legais, não havendo o que ser feito pela administração, apesar da relevante aplicação dos princípios invocados pelo nobre julgador, tais como, segurança das relações jurídicas, dignidade da pessoa humana, e coisa julgada.

*Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Gil Castelo Branco Filho.*

O presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 010 de 07 de abril de 2021, consoante Decisão n.º 180/2021 (peça 24), assim resumida: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, após o voto do Relator, acostado à peça 23, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Suspender o julgamento do referido processo, em razão do Pedido de Vista solicitado pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete, nos termos do art. 107, do Regimento interno desta Corte de Contas, para dirimir dúvida. Instado a votar, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva manifestou no sentido de que emitiria seu voto quando do retorno do processo à pauta, após o pedido de vistas solicitado pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Por fim, cumpre esclarecer que na Sessão do dia 26.05.2021, retornaram os autos para sequência da apreciação, ocasião em que o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, proferiu seu voto vista, discordando do relator, para Julgar Ilegal o

ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. José Gil Castelo Branco Filho. Ato contínuo, o voto do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva foi colhido, o qual acompanhou o voto vista proferido pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Desta forma, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo atuará como Redator no presente processo. Segue abaixo a conclusão do julgamento. REDATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03 e 09), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04, 07 e 10), o voto do Relator, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 23), o voto do Redator, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 35), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, por maioria, concordando com o Parecer Ministerial e divergindo do voto do Relator (peça 23), em Julgar Ilegal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. José Gil Castelo Branco Filho, já qualificado nos autos, não autorizando o seu registro, em razão da transposição ilegal de cargos públicos em nítida violação ao art. 37, II da CF/88. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou conforme peça (23), divergindo do entendimento Ministerial e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, pelo Registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Gil Castelo Branco Filho, portador do CPF-MF nº 129.985.403-68, qual seja, a Portaria nº 1.867/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 198 com proventos no valor de R\$ 6.716,49 (seis mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Dar ciência do teor desta decisão ao Sr. José Gil Castelo Branco Filho, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE PI nº 13/11.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (não vota neste processo por não compor o quórum inicial do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada

durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não vota neste processo por não compor o quórum inicial do julgamento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016, em 26 de maio de 2021.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Redator

PROCESSO: TC N.º 007.369/19

ACÓRDÃO N.º 286/2021 - SSC

DECISÃO N.º 318/2021

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

REDATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª DENISE ASSIS LYRA

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. TRANSPOSIÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CF/88. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO.

A servidora foi alçada do cargo de Datilógrafa (Tabela Geral) para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual (Grupo TAF) sem que para isso tenha se submetido a concurso público. Desse modo, resta patente a



ocorrência de transposição de cargos, figura extinta na Administração Pública e que consistia no ato pelo qual o servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso.

Como o art. 37, II, da CF/88, exige o concurso para a “investidura em cargo ou emprego público”, a jurisprudência passou a entender que a transposição de cargos não mais constitui forma legítima de provimento derivado, como o é a promoção, modalidade em que o servidor passa para cargo de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, dentro da carreira a que pertence.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 43, segundo a qual é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Esse enunciado explicita a impossibilidade da ocupação de cargos que não integram a carreira original do servidor.

Ainda no tocante à transposição, cabe destacar que esta Corte de Contas, na Súmula da Jurisprudência Predominante n.º 05, julgou legais diversas transposições ocorridas após a Constituição de 1988, nas quais considerou o parecer emitido pelo Defensor Público Geral do Estado, bem como os julgados do Supremo Tribunal Federal, que passaram a admitir as transposições ocorridas até 23/04/1993, data da publicação do julgamento da ADI n.º 837.

Contudo, no caso em exame, o ingresso no cargo de

Técnico da Fazenda ocorreu em 2005, portanto, mais de doze anos após o marco final estabelecido por este Tribunal de Contas.

Na hipótese, é inadmissível a concessão de pensão por morte à interessada baseada na transposição da segurada para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual, uma vez que mencionado cargo pertence a uma carreira diversa e possui requisitos de investidura e atribuições totalmente distintas das funções anteriormente exercidas pela servidora, sem que esta tenha se submetido à prévia e necessária aprovação em concurso público.

Noutro giro, necessário se faz ressaltar que a Administração Pública é regida, principalmente, pelo Princípio da Legalidade, segundo o qual, em qualquer atividade, a administração está estritamente vinculada à lei. Portanto, se não houver previsão legal em sentido contrário, nada poderá ser feito.

No caso em comento, conforme exaustivamente exposto, há flagrante violação a preceitos legais, não havendo o que ser feito pela administração, apesar da relevante aplicação dos princípios invocados pelo nobre julgador, tais como, segurança das relações jurídicas, dignidade da pessoa humana, e coisa julgada.

*Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de pensão por morte da Sr.ª Denise Assis Lyra.*

O presente julgamento foi iniciado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 010 de 07 de abril de 2021, consoante Decisão n.º 181/2021 (peça 15), assim resumida: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, após o voto do Relator, acostado à peça 14, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Suspender o julgamento do referido processo, em razão do Pedido de Vista

solicitado pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete, nos termos do art. 107, do Regimento interno desta Corte de Contas, para dirimir dúvida. Instado a votar, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva manifestou no sentido de que emitiria seu voto quando do retorno do processo à pauta, após o pedido de vistas solicitado pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Por fim, cumpre esclarecer que na Sessão do dia 26.05.2021, retornaram os autos para sequência da apreciação, ocasião em que o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, proferiu seu voto vista, discordando do relator, para Julgar Ilegal o ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.<sup>a</sup> Denise Assis Lyra, já qualificada nos autos, não autorizando o seu registro, em razão da transposição ilegal de cargos públicos, em nítida violação ao art. 37, II da CF/88. Ato contínuo, o voto do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva foi colhido, o qual acompanhou o voto vista proferido pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Desta forma, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo atuará como Redator no presente processo. Segue abaixo a conclusão do julgamento. REDATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 14), o voto do Redator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 26), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, por maioria, concordando com o Parecer Ministerial, divergindo do voto do Relator (peça 14) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 26), em Julgar Ilegal o ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.<sup>a</sup> Denise Assis Lyra, já qualificada nos autos, não autorizando o seu registro, em razão da transposição ilegal de cargos públicos, em nítida violação ao art. 37, II da CF/88. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou conforme peça (14), divergindo do entendimento Ministerial e considerando as consequências que poderão advir da escolha do Princípio da Legalidade Estrita em detrimento do Princípio da Segurança jurídica, pelo Registro do ato concessório de pensão por morte em razão do falecimento da segurada Sra. Veralucia Ferreira de Assis requerida por Denise Assis Lyra, nascida em 21.01.98, portadora do CPF-MF n.º 017.660.893-13, qual seja a Portaria n.º 2.391/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 03 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí n.º 223, de 30 de novembro de 2018, com proventos no valor de R\$ 5.563,64 (Cinco mil e quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Dar Ciência do teor desta decisão à Sr.<sup>a</sup> Denise Assis Lyra, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE PI n.º 13/11.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada durante a apreciação deste processo da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (não vota neste processo por não compor o quórum inicial do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada durante a apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não vota neste processo por não compor o quórum inicial do julgamento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 016, em 26 de maio de 2021.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Redator

PROCESSO: TC N.º 016.827/17

ACÓRDÃO N.º 332/2021 - SSC

DECISÃO N.º 401/2021

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.122/2017, DE 13.06.2017.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> MARIA JOSÉ MARINHO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO.

O exame dos autos demonstra que, embora a interessada tenha preenchido os requisitos necessários à fruição do benefício, há uma irregularidade na composição dos proventos, qual seja, o pagamento do subsídio acrescido da parcela remuneratória denominada “gratificação de representação de gabinete”.

A Constituição Federal veda o pagamento de gratificações ao lado da parcela subsídio, sendo necessária, portanto, a conversão da parcela “Gratificação de Representação de Gabinete” em VPNI, conforme previsto na Lei Complementar Estadual n.º 107/08.

*Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de pensão por morte da Sr.<sup>a</sup> Maria José Marinho.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer ministerial, em Julgar Ilegal a Portaria GP n.º 1.122/2017 que concede Pensão por Morte à Sr.<sup>a</sup> Maria José Marinho, já qualificada nos autos, Não Autorizando o seu Registro, em razão da ilegalidade na composição dos proventos do benefício.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação ao Sr. José Ricardo Pontes Borges – Presidente da Fundação Piauí Previdência, no exercício financeiro de 2021 – a fim de que comprove, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa de 5.000 UFRs PI e sem prejuízo de outras cominações legais, a republicação do ato concessório de pensão por morte em nome da interessada,

de modo a contemplar, na composição dos proventos, apenas duas parcelas, o subsídio e a VPNI, devendo, nesta última, estar contida a gratificação de representação de gabinete.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Dar ciência do teor desta decisão à Sra. Maria Jose Marinho, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE PI n.º 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 018, em 9 de junho de 2021.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.899/17

ACÓRDÃO N.º 317/2021 - SSC

DECISÃO N.º 371/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 813/2016, DE 05.10.2016.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
INTERESSADO: SR.<sup>a</sup> DEUSUITA VIEIRA OLIVEIRA

*Sumário. Município de União. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sr.<sup>a</sup> Deusuita Vieira Oliveira.*

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DE CLAREZA NO TOCANTE AO INGRESSO E ENQUADRAMENTO DA SERVIDORA NO SERVIÇO PÚBLICO.

A diligência determinada por esta Corte de Contas não foi cumprida pelos gestores responsáveis. Isto porque, em que pese a apresentação de justificativas, estas não se mostraram suficientes para a aferição da legalidade da concessão do benefício de aposentadoria.

A interessada declarou a acumulação de dois cargos na administração, sendo que seu ingresso em um deles se deu mediante aprovação em concurso público, porém não foi anexado, aos autos, nenhum termo de posse capaz de comprovar tal alegação.

Ademais, dos documentos apresentados, depreende-se que o enquadramento da interessada do cargo de Regente Auxiliar para o de Professora se deu somente em 1998, ferindo o disposto no art. 37, II da Constituição Federal de 1988.

Por fim, não foram encaminhadas documentações que subsidiassem a análise da legalidade da acumulação de cargos da requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03, 16), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04, 17), a proposta de voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Ilegal o ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Portaria n.º 813/2016), no valor de R\$ 3.610,60 (Três mil, seiscentos e dez reais e sessenta centavos) mensais, à Sr.<sup>a</sup> Deusuita Vieira Oliveira, já qualificada nos autos, Não autorizando o seu Registro, em virtude da impossibilidade da aferição da legalidade da concessão do benefício de aposentadoria.

Acorda, os Conselheiros, unânimes, em Dar Ciência do teor desta decisão à Sr.<sup>a</sup> Deusuita Vieira Oliveira, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE PI n.º 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 017, em 2 de junho de 2021.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.774/20

ACÓRDÃO N.º 318/2021 - SSC

DECISÃO N.º 372/2021

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 892/2019, DE 29.05.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DOS REMÉDIOS MESQUITA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DE PROVENTOS. REGIME DE SUBSÍDIO. ILEGALIDADE.

O exame dos autos demonstra que, embora a interessada tenha preenchido os requisitos necessários à fruição do benefício, há uma irregularidade na composição dos proventos, qual seja, o pagamento do subsídio acrescido da parcela remuneratória denominada “gratificação de representação”.

A Constituição Federal veda o pagamento de gratificações ao lado da parcela subsídio, sendo necessária, portanto, a conversão da parcela “Gratificação de Representação” em VPNI, conforme previsto na Lei Complementar Estadual n.º 107/08.

*Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de pensão por morte da Sr.ª Maria dos Remédios Mesquita. Determinação ao gestor da Fundação Piauí Previdência.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09) e discordando do Ministério Público de Contas, em Julgar Ilegal a Portaria GP n.º 892/2019 que concede Pensão por Morte à Sr.ª Maria dos Remédios Mesquita, já qualificada nos autos, Não autorizando o seu Registro, em razão da ilegalidade na composição dos proventos do benefício. Vencido, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pelo Registro da Portaria GP n.º 892/2019 que concede Pensão por Morte à Sr.ª Maria dos Remédios Mesquita.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Dar Ciência do teor desta decisão à Sr.ª Maria dos Remédios Mesquita, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE PI n.º 13/11.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Expedir Determinação ao Sr. José Ricardo Pontes Borges – Presidente da Fundação Piauí Previdência, no exercício financeiro de 2021 – a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a republicação do ato concessório de pensão por morte em nome da interessada, de modo a contemplar, na composição dos proventos, apenas a parcela subsídio, o desconto de pensão previdenciária e as demais parcelas como VPNI, sob pena de responsabilidade, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09). Vencido, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pelo Registro da Portaria GP n.º 892/2019 que concede Pensão por Morte à Sr.ª Maria dos Remédios Mesquita.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 017, em 2 de junho de 2021.

- assinado digitalmente -  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.801/18

ACÓRDÃO N.º 326/2021 - SSC

DECISÃO N.º 394/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. MANOEL DE SOUSA MENDES NETO - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB PI N.º 5.445 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 11,FL.15)

CONTADOR: DR. AILTON BATISTA DE LIMA CRC-PI N.º 5.034

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO APENSADO: TC N.º 001.730/2018 (REPRESENTAÇÃO - ACÓRDÃO N.º 1.149/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA TOTAL DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS.

No que tange à despesa total da Câmara acima do limite legal, as despesas orçamentárias realizadas que excederam o limite constitucional imposto correspondem ao exíguo percentual 0,18%. Ressalta-se, ainda, inexpressividade do seu valor monetário, com cifras anuais aproximadas de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

Outrossim, referente a irregularidade na nomeação para o cargo de Controlador Interno é oportuno ressaltar que as Câmaras Municipais, em regra, não dispõem, nos seus quadros, de servidores efetivos para ocupar o cargo de controlador.

No que tange a contratação direta de serviços técnico-especializados, apesar de indiscutíveis os vícios de conformidade, além de módicas as despesas, estas se referem a atividades indispensáveis ao bom andamento dos serviços do Legislativo Municipal.

*Sumário. Município de São José do Peixe. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Despesa total da Câmara Municipal acima do limite legalmente autorizado: Verificou-se que os gastos totais realizados pela Câmara Municipal de São José do Peixe-PI foram de R\$ 588.659,60 representando 7,18 % do somatório das receitas efetivamente arrecadadas pelo município no exercício anterior, desobedecendo-se assim ao limite de 7% previsto no artigo 29- A, inciso I, da Constituição Federal; b) Ausência do Portal da Transparência da Câmara: Constatou-se a ausência do Portal da Transparência da Câmara de São José do Peixe – PI, em descumprimento a legislação que rege a matéria; c) Despesas indevidas com a empresa PUBLITEC – Assessoria Técnica em Publicação de Portais: Considerando-se a inexistência do portal da transparência da Câmara de São José do Peixe, entende-se que a despesa realizada junto ao credor PUBLITEC – Assessoria Técnica em Publicação de Portais (CNPJ nº 24.626.081/0001-06) no valor de R\$ 2.500,00; mostrase irregular, tendo em vista que o objeto contratual (manutenção e alimentação do portal da transparência) não foi demonstrado; d) Contratação irregular por inexigibilidade de assessoria/consultoria contábil: Constatou-se a existência de despesas de assessoria contábil sem processo licitatório, realizadas por meio de inexigibilidade, com fulcro no Inciso II do Artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/1993; e) Não realização de cadastro no sistema Licitações WEB: A DFAM apontou em seu relatório que a Câmara não efetuou o cadastro dos processos de inexigibilidade (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93) no sistema Licitações WEB, descumprindo dessa forma a IN TCE/PI Nº 06/2017 em seus artigos 1º, 4º e 6º; f) Irregularidade em nomeação para o cargo de controlador interno: Constatou-se que a Câmara de São José do Peixe nomeou para exercer o cargo de Controlador Interno, servidora ocupante de cargo em comissão. Dessa forma, o ente não respeitou o art. 90 da Constituição Estadual do Piauí os § 1º e 2º, e a Instrução Normativa n.º 05/2017 TCE PI.

Inicialmente, o Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, emitiu despacho, constante à peça 23 do processo em análise, determinando o desamparamento do processo TC n.º 007.801/2018 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José do Peixe, exercício de 2018, do TC n.º 013.299/2018 – Representação da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, exercício de 2018. A determinação supracitada foi cumprida conforme informado em despacho à peça 24 da Divisão Processual/SS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros,

unânicos, discordando do parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de São José do Peixe, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Manoel de Sousa Mendes Neto - Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânicos, em Aplicar Multa de 750 UFRs ao sr. Manoel de Sousa Mendes, Presidente da Câmara Municipal, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 018, de 9 de junho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.370/19

ACÓRDÃO N.º 315/2021 - SSC

DECISÃO N.º 367/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. ANTÔNIO JADEILSON PEREIRA DE ARAÚJO - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. AMSTRON FELIPE SOARES VIEIRA - CRC PI N.º 22729

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. ERRO DE REGISTRO NO SISTEMA SAGRES CONTÁBIL. ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO FINANCEIRO EM DESACORDO COM A LEI 4.320/64.

É indiscutível o vício de conformidade no que se refere a ausência de licitação para contratação de plano de saúde para servidores da câmara, pois, é imprescindível, para realizar qualquer despesa pública, que haja processo prévio, seja sob a forma de licitação, seja de dispensa ou de inexigibilidade, o qual deve resultar na formalização de um instrumento contratual, o que não correu no caso dos autos.

Ademais, os autos demonstram, ainda, erros de registro no Sistema SAGRES Contábil que desqualificam os relatórios contábeis como peça de informação e põe em dúvida a confiabilidade e a credibilidade das informações apresentadas, descumprindo, dessa forma, o regramento estabelecido no art. 5º da IN n.º 09/2018 deste Tribunal, pois, os dados eletrônicos deverão estar em conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas.

Outrossim, os autos demonstram a elaboração do Demonstrativo Financeiro em desacordo com a Lei 4.320/64, sendo, o referido demonstrativo, instrumento de transparência que dispõe a Administração Pública para prestar contas à sociedade no uso dos recursos públicos.

*Sumário. Município de Castelo do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas. Aplicação de Multa ao gestor. Determinações ao gestor.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atraso e não envio das Prestações de Contas Mensais: Verificou-se atraso no envio da prestação de contas do mês de março no Sagres contábil e Sagres folha, com média de atraso de 06 dias. Ademais, verificou-se ainda que a Câmara encontrase inadimplente com os meses de novembro e dezembro/2019, Sagres contábil e Sagres folha (pç. 2, fl. 3, item 3.1); b) Erro de Registro no Sistema SAGRES Contábil: Verificou-se que no campo destinado a informar a modalidade de licitação sob a qual as despesas foram submetidas, foi aposta a expressão “sem licitação”, porém, ao se compulsar as informações encontradas no DOM, detectou-se que as despesas foram realizadas mediante Inexigibilidade de Licitação (pç. 2, fl. 3, item 3.2); c) Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e envio ao TCE PI fora dos prazos Legais: Constatou-se que a Câmara publicou os RGFs fora do prazo legal estabelecido no art. 55, § 2º da LRF, sendo publicado, no 1º quadrimestre, com 90 dias de atraso, no 2º quadrimestre com 39 dias e no 3º quadrimestre com 114 dias de atraso. Ademais, o encaminhamento do RGF a este Tribunal também ocorreram fora do prazo estabelecido pela IN n.º 09/18, sendo encaminhado com 223 dias de atraso no 1º quadrimestre, 21 dias no 2º quadrimestre e 107 dias no 3º quadrimestre (pç. 2, fl. 4, item 3.3); d) Ausência de Licitação: constatou-se a inexistência de processo licitatório alusivo ao dispêndio com plano de saúde para servidores da Câmara, com o credor MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA no valor total de R\$ 20.000,00. Ademais, a Divisão técnica afirmou que em pesquisa realizada no Sistema SAGRES-Contábil foi apurado que no exercício de 2019 foi empenhado o valor de R\$ 61.000,00 e pago R\$ 57.674,35 à sobredita empresa. Informou ainda que nos exercícios de 2017 e 2018 (TC/005921/17 e TC/007834/18) também se relatou acerca da ausência de processo licitatório para a referida contratação (pç. 2, fl. 5, item 3.4); e) Elaboração do Demonstrativo Financeiro em desacordo com a Lei 4.320/64: constatou-se que o total da despesa orçamentária apontada no Demonstrativo Financeiro de dezembro/2019 foi de R\$ 1.351.661,05, correspondente à despesa paga, em vez de R\$ 1.402.711,01, despesa empenhada, conforme registros no demonstrativo da execução da despesa orçamentaria, apresentando uma diferença de R\$ 51.049,96, que se refere aos restos a pagar que não foram computados na despesa extra orçamentária lançada no referido Demonstrativo Financeiro (pç. 2, fl. 6, item 3.5); f) Deficiência do Portal da Transparência do Poder Legislativo: foi localizado o Portal de Transparência da Câmara no endereço <https://www.castelodopiaui.pi.leg.br>. No entanto, considerando os critérios constantes na Matriz de Fiscalização de Transparência, o índice de transparência da referida Câmara foi 18,03%, classificado como nível CRÍTICO (pç. 2, fl. 6, item 3.6).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas, em Julgar Irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de

Castelo do Piauí, relativas ao exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Jadeilson Pereira de Araújo - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de R\$ 750 UFRs PI ao Sr. Antônio Jadeilson Pereira de Araújo, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09, facultando-lhe a redução da multa para 500 UFRs, caso comprove seu recolhimento integral ou parcelamento, no prazo de 05 dias contados da publicação do acórdão.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Castelo do Piauí para que: 1) Evite o atraso na publicação dos RGFs e no envio dos mesmos a este TCE, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar; 2) Atente para a correta transmissão/registro de dados no Sistema SAGRES Contábil uma vez que tal procedimento constitui determinação deste TCE; 3) Envie as prestações de contas mensais nos prazos determinados pela IN TCE n.º 09/2018; 4) Realize o procedimento licitatório para a contratação do plano de saúde dos servidores, conforme a lei de Licitações e Contratos, e dê cumprimento ao Decreto Legislativo n.º 03/2017 desta Casa Municipal; 5) Procure cumprir o que estabelece a Lei 4.320/64 no que concerne ao registro da Despesa Orçamentária no Demonstrativo Financeiro; 6) Proceda à atualização e aprimoramento do Portal Institucional da Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 017, de 2 de junho de 2021.  
Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



PROCESSO: TC N.º 022.455/19

ACÓRDÃO N.º 316/2021 - SSC

DECISÃO N.º 368/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. EDILSON DE SOUSA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. JONAS DE SOUSA DA COSTA – OAB PI N.º 10.037 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 23)

CONTADOR: DR. MARCOS ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES - CRC N.º 012053/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS. GASTOS ELEVADOS COM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES ESTABELECIDADA PELA LEGISLATURA ANTERIOR.

É indiscutível o vício de conformidade no que se refere a contratação direta de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil, visto que, não foi demonstrado os requisitos exigidos pelo art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93 para a regularidade da contratação.

Ademais, os autos demonstram a realização de gastos

elevados com serviços de contabilidade, estando acima da média dos valores pagos com serviços de assessoria contábil nas Câmaras Municipais do Piauí.

Há ainda nos autos, a não conformidade referente ao descumprimento da norma de fixação dos subsídios dos vereadores estabelecida pela legislatura anterior, pois, os referidos subsídios deveriam ter sido pagos de acordo com a Resolução 028/2016 (publicada no DOM em 30.12.16) que fixou os subsídios e a remuneração dos agentes públicos para a legislatura 2017-2020.

*Sumário. Município de Nova Santa Rita. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas. Aplicação de Multa ao gestor. Determinações ao gestor:*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Descumprimento da Lei de Informação e dos Normativos do TCE PI quanto ao portal da transparência da Câmara: Verificouse, considerando os critérios constantes na Matriz de Fiscalização de Transparência, que o índice de transparência da Câmara foi 0%, classificado com o nível de transparência Inexistente; b) Contratação irregular de serviços de assessoria jurídica e contábil, com base em inexigibilidade de licitação sem a devida caracterização dos requisitos exigidos pelo art. 25, II c/c art. 13 da lei 8.666/93: b.1) Serviços de Assessoria Jurídica, com o credor Marcelo Onofre Advogados Associados no valor total de R\$ 36.000,00, correspondentes a R\$ 3.000,00 mensais, conforme procedimento de inexigibilidade n.º 002/2019 (pç. 5, fl. 11, item 3.2.1); b.2) Serviços de Assessoria Contábil, com o credor Marcos Onofre Araújo Rodrigues - ME no valor de R\$ 42.000,00, correspondentes a R\$ 3.500,00 mensais, conforme procedimento de inexigibilidade n.º 001/2019 (pç. 5, fl. 11, item 3.2.2). c) Contrato de Assessoria Contábil acima da média praticada pelas Câmaras municipais: Constatou-se que a média dos valores pagos pelas Câmaras a título de Assessoria Contábil (Municípios de Coeficiente 0,6) no exercício de 2018, foi de R\$ 2.997,29 mensais e R\$ 35.967,43 anuais, atualizando esse valor pelo IPCA, essa média seria de R\$ 3.109,69 mensais e R\$ 37.316,21 anuais para o exercício de 2019. Portanto, o valor praticado de R\$ 3.500,00 mensais e R\$ 42.000,00 anuais, encontra-se acima da média (pç. 5, fl. 12, item 3.4); d) Descumprimento da norma de fixação dos subsídios estabelecida pela legislatura anterior: Constatou-se que os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2017/2020 foram fixados por meio da Resolução 028/16

de 19.09.2016, publicada no DOM de 30.12.2016, com valores estabelecidos em R\$ 2.993,76. No entanto, a referida Resolução vem sendo descumprida, pois os valores pagos a título de subsídios nos exercícios de 2017 a 2019 foram de R\$ 2.448,78, R\$ 2.399,78 e R\$ 2.599,78, respectivamente (pc. 5, fl. 12, item 3.4); e) Irregularidade em nomeação para a função de Controlador Interno: Constatou-se que Câmara de Nova Santa Rita nomeou a Sr.<sup>a</sup> Jaqueline Gonçalves Ribeiro, servidora não efetiva, para exercer o cargo em comissão de Controladora Interna da Câmara, em descumprimento ao §1º do art. 90 da Constituição Estadual e da IN TCE PI n.º 05/17 (pc. 5, fl. 13, item 3.5); f) Ausência de pagamento de décimo terceiro salário de comissionado: Verificou-se que a Câmara não efetuou o pagamento do 13º salário da servidora Jaqueline Gonçalves Ribeiro – controladora (pc. 5, fl. 13, item 3.6); g) Atraso no envio das Prestações de Contas Mensais: Constataram-se atrasos nos meses de janeiro (01 dia), março (01 dia) e outubro (02 dias), em descumprimento dos prazos previstos na IN TCE n.º 09/2017 (pc. 5, fl. 14, item 3.7); h) Divergência entre as peças contábeis do balanço: Verificou-se que as peças do Balanço Financeiro de dezembro de 2019 e do Demonstrativo de Execução da Despesa de dezembro de 2019 estão com divergências no total da Despesa Orçamentária da Câmara, pois enquanto o Balanço Financeiro apresenta um total de R\$ 587.656,89 o Demonstrativo de Execução da Despesa apresenta o valor de R\$ 594.400,46 (pc. 5, fl. 14, item 3.8).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a proposta de voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Nova Santa Rita, relativas ao exercício Financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Edilson de Sousa - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Aplicar Multa de R\$ 750 UFRs PI ao Sr. Edilson de Sousa, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09, facultando-lhe a redução da multa para 500 UFRs PI, caso comprove seu recolhimento integral ou parcelamento, no prazo de 05 dias contados da publicação do acórdão, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 24). Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 750 UFRs PI ao Sr. Edilson de Sousa.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Nova Santa Rita para que: 1) Observe, na íntegra, as disposições da IN TCE PI n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; 2) Ajuste os subsídios dos vereadores a fim de adequar-se à sua norma de fixação, sempre observando o limite constitucional estabelecido pelo art. 29, VI da CF/88; 3) Não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13

da Lei Federal n.º 8.666/93; 4) Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, VI, ambos da CF/88, art. 21, V e art. 31, da CE; 5) Observe os critérios legais para nomeação de Controlador Interno da Câmara, especialmente o previsto no §1º do art. 90 da Constituição do Estado; 6) Observe o cumprimento do direito social dos trabalhadores previsto no art. 7º, VIII, da CF/88, para o pagamento de décimo terceiro salário aos servidores comissionados; 7) Observe os prazos legais previstos IN TCE PI 09/2017 quanto ao envio das prestações de contas; 8) Observe os requisitos legais para o devido cumprimento das normas contábeis, em relação a apresentação dos balanços.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 017, de 2 de junho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.147/17

ACÓRDÃO N.º 327/2021 - SSC

DECISÃO N.º 395/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA

UNIDADE JURISDICIONADA: UNIDADE MISTA DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: SR.<sup>a</sup> HELMA MARTINS ALVES – GESTORA DO UMS NO PERÍODO DE 01.01 A 23.01

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DO CADASTRO ELETRÔNICO DE GESTORES.**

Os autos reportam uma única ocorrência imputada a gestora (ausência do cadastro eletrônico de gestores, infringindo o art. 3, § 3º da Resolução TCE PI n.º 903/2009), a qual, em face da pouca materialidade, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade às contas em análise, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a correção dessa não conformidade.

*Sumário. Município de Santa Filomena. Unidade Mista de Saúde. Tomada de Contas. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa à gestora.*

**IMPROPRIEDADE APURADA:** a) Desobediência da Resolução TCE n.º 908/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a proposta de voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Unidade Mista de Saúde de Santa Filomena, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Helma Martins Alves – gestora do UMS, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 150 UFRs PI a Sr.ª Helma Martins Alves, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 018, de 9 de junho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.147/17

ACÓRDÃO N.º 328/2021 - SSC

DECISÃO N.º 395/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA

UNIDADE JURISDICIONADA: UNIDADE MISTA DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: SR. MOISÉS DE SOUSA NERIS – GESTOR NO PERÍODO DE 23.01 A 31.12.2017

ADVOGADOS: DR.ª JULYANA PINHEIRO ALVES – OAB PI N.º 8.754 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 19, FL.14)

DR.ª LUANA GOMES PORTELA – OAB PI N.º 10.959 (COM SUBSTABELECIMENTO PÇ. 37)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO E/OU AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS/ANUAIS. CADASTRO PRÉVIO DA ABERTURA DAS LICITAÇÕES EFETUADAS FORA DO PRAZO. A AUSÊNCIA DE ENVIO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E PRESTAÇÕES

DE CONTAS MENSAL E ANUAL, PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE DADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA NO SIAFE.

Verifica-se que praticamente todas as irregulares existentes no processo advém da ausência de prestação de contas anual, que ocasionou inclusive a conversão dos autos em tomada de contas especial. Tal conduta além de representar uma grave infração a norma legal impede o exercício concomitante por parte do Tribunal de Contas.

*Sumário. Município de Santa Filomena. Unidade Mista de Saúde. Tomada de Contas. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas. Aplicação de Multa ao gestor.*

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo o art. 18 e art. 19 da Resolução TCE/PI n.º 26/2016; b) Cadastramento Prévio da abertura das licitações efetuadas fora do prazo, descumprindo o artigo 48 da Resolução TCE n.º 26/2016; c) Ausência de envio de processos licitatórios e prestações de contas mensal e anual, para a secretaria de estado da saúde contrariando o art. 5º, § 7º, da Resolução TCE PI n.º 26/2016; d) Descumprimento do Decreto n.º 17.031/2017 (SIAFE); e) Desobediência da Resolução TCE n.º 908/2009; f) Desobediência da Instrução Normativa n.º 05/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Luanna Gomes Portela (OAB PI nº 10.959) que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Irregulares as contas de gestão da UMS de Santa Filomena, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Moisés de Sousa Neris - gestor no período de 23.01 a 31.12.2017, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao Sr. Moisés de Sousa Neris, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 018, de 9 de junho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator



## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/000572/2019

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DA SALETE CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 215/2021 - GKB

Trata o presente processo de Cancelamento de Aposentadoria, a pedido, em virtude de acumulação ilícita de cargos da Sr<sup>a</sup>. Maria da Salette Castro, CPF nº 131.695.563-04, RG nº 172196-SSP/PI, matrícula nº 039619-2, no cargo de Atendente, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí. A sua aposentadoria tramitou nesta Corte como TC 018.391/2002 e foi julgada legal pela Resolução nº 1.483/03, de 16/12/03.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4), com o Parecer do Ministério Público de Conta - MPC (Peça 5), em que constaram a regularidade da instrução, bem como o cumprimento à solicitação da servidora (fls. 1.18), materializado na Portaria nº 3.016/2018 – PIAUÍ PREV, de 12 de dezembro de 2018, que CANCELA a Portaria de Nº 21000-912-DDD-CSR11, datada de 26/07/02, com publicação no D.O.E nº 001, de 02/01/19 (fl. 1.19).

Em assim sendo, por se tratar de ato que não se sujeita à apreciação deste Tribunal para fins de registro e/ou averbação, DETERMINO a extinção do processo, sem resolução de mérito, e o seu ARQUIVAMENTO, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 28 de junho de 2021.

Assinatura Digitalizada  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/006612/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON BRANDÃO DE MORAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 236/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor José Wellington Brandão de Moraes, CPF nº 200.090.383-53, RG nº 154.252-PI, Ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo Cirurgião Dentista, Classe I, Padrão “E”, matrícula nº 0363677, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.260/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1.118), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 128, em 13/07/2020 (fls. 1.120), concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.913,39 – art. 18 da lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); e b) VPNI - 6.201/7 (R\$ 14,36 - arts.25 e 26 da Lei nº 6.201/12), totalizando quantia de R\$ 4.927,75 (quatro mil e novecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/006863/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA SILVANA MARIA OLIVEIRA FONTINELE

INTERESSADO: ALMIR SERGIO DA COSTA CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 264/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Almir Sergio da Costa Carvalho, CPF nº 124.079.174-72, RG nº 986.001-SSP/PE por si, na condição de viúvo, devido ao falecimento da ex-segurada, a Srª. Silvana Maria Oliveira Fontinele, portadora do CPF nº 183.654.693-91, RG nº 353.557-SSP/PI, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe III, Ref. A, do quadro de pessoal da Secretada da Fazenda do Estado do Piauí, matrícula nº. 082187-0, ocorrido em 03/07/2013, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003. Ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 38, de 22/02/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1.381/2016 (Peça 1, fls. 26), datada de 12/12/2016, concessiva de pensão por morte do esposo, com efeitos retroativos a 06/08/2013, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (Lei nº 6.410, de 17.09.2019), resultando no valor mensal de R\$ 3.861,36 (três mil e oitocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/001818/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 292/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria da Conceição Gomes da Silva, CPF nº 349.391.053-34, RG nº 384.110-PI, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 11021-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração do Município de Campo Maior-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 02/2011.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 286/2019, de 02 de dezembro de 2019 (Peça 1, fls. 21), publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 03 de dezembro de 2019 (Peça 1, fls. 25), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.404,29 – de acordo com o art. 13 da Lei nº 02/2019) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 702,15 – art. 15 da Lei nº 02/2019), perfazendo R\$ 2.106,44 (dois mil e cento e seis reais e quarenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 15 de julho de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/011153/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): LÚCIA MARIA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 294/2021 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora Lúcia Maria da Silva, CPF nº 712.048.903-82, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 11841, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03 (com redação anterior à EC nº 103/2019) c/c art. 40 da Lei nº 2.192/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.308/2021 (fls. 43/44, peça 1), datada de 18 de maio de 2021, publicada no DOM nº 2.881, (fls. 45, peça 1), datado de 26 de maio de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.100,00, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
Vencimento (art. 49 da Lei municipal nº 1.366/92).	1.100,00
Gratificação por tempo de serviço (art. 73 da Lei municipal nº 1.366/92).	55,00
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>1.155,00</b>
Art. 1º Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média	1.100,00
Proporcionalidade – 77,57%	853,58
<b>VALOR DO BENEFICIO</b>	<b>1.100,00</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/015141/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. MARIA DAS MERCÊS DE SOUSA DOS SANTOS

INTERESSADO: BENEDITO SAMPAIO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 295/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Benedito Sampaio dos Santos, CPF nº 482.198.863-15, na condição de viúvo da Sra. Maria das Mercês de Sousa dos Santos, CPF nº 349.762.563-91, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40h, Nível SE, classe IV cujo óbito ocorreu em 05/04/2020 (certidão de óbito à fl. 3, peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.255/2020/PIAUI PREV (fls.150, peça 1), datada de 24 de junho de 2020 com efeitos retroativos a 5 de abril de 2020, publicada no DOE nº 136 de 23 de julho de 2020 (fls. 151, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFICIO	
VERBAS	VALOR R\$
Vencimento - LC nº 71/06 c/c anexo IV da Lei 7.081/2017 acrescentada pelo art. 2º, I da lei 7.131/18 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16.	4.062,18

Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.	84,29
<b>TOTAL</b>	<b>4.146,47</b>
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS</b>	
<b>Título</b>	<b>Valor</b>
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	4.146,47 * 50% = 2.073,24
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	414,65
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>	<b>2.487,88</b>

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	% RATEIO	VA-LOR
Benedito Sampaio dos Santos	09/03/1963	Cônjuge	482.198.863-15	05/04/2020	VITA-LICIO	100,00	2.487,88

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/014272/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. MARIA RITA ARAÚJO LIMA.

INTERESSADO: LAURENO ARAÚJO LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 296/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Laureno Araújo Lima, CPF nº 668.364.843-34, por si, na condição de filho inválido em razão do falecimento da sua mãe, Maria Rita Araújo Lima, CPF nº 098.983.953-20, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional, nível I, Classe A, ocorrido em 22/06/2018.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 924/2019/PIAUI PREV (fl.98, peça 1), datada de 27 de maio de 2019 com efeitos retroativos a 31 de janeiro de 2019, publicada no DOE nº 103 de 3 de junho de 2019 (fls. 101, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART.25DALC Nº71/06,C/CLEI5.589/06,C/CART.2º IIDALEINº 7.131/18,C/CART.1ºDA-LEINº6.9.33/16.	947,08
GRATIFICAÇÃO ADCIO-NAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	64,80
<b>TOTAL</b>		<b>1.011,88</b>

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	RRA-TEIO	VA-LOR
Laureno Araujo Lima	23/08/1966	Filho Inválido	668.364.843-34	31/01/2019	Temporário	100,00	1.011,88

Conforme art.7º, IV da CF/88, seus proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 15 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator



PROCESSO: TC/006349/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: VERÔNICA NAPOLEÃO ANDRADE (183.775.563-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 257/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora VERÔNICA NAPOLEÃO ANDRADE, CPF nº 183.775.563-91, matrícula nº 28618, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar em Enfermagem, Referência “B4”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.632, em 21 de outubro de 2019 (fls. 23 da peça nº 3 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 5 do processo eletrônico – INFAP 19756/2021) com o parecer ministerial (peça nº 6 do processo eletrônico – PARRRB 9482/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.881/2019, de 10 de outubro de 2019 (fls. 18/17, peça 03 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
SERVIDOR (A): VERÔNICA NAPOLEÃO ANDRADE		
CARGO: Assistente Técnico de Saúde		MATRICULA: 28618
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Enfermagem		REFERENCIA: “B4”
LOTAÇÃO: FMS		CPF: 183.775.563-91
Vencimento	Lei Municipal nº 3,746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	R\$ 1.706,53
Valor da Média	Art. 10. da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 1.223,62

Percentual a aplicar	Art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988	62,0091%
Proventos Proporcionais		R\$ 758,75
Complementação de Salário Mínimo	Art. 7º, VII, bem como o art. 39, § 3º, todos da Constituição Federal	R\$ 239,25
PROVENTOS A RECEBER		R\$ 998,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009650/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: VALMIRA MIRANDA FÉ DO NASCIMENTO, CPF Nº 206.086.883-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 258/2021-GDC

Tratam os presentes autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora VALMIRA MIRANDA FÉ DO NASCIMENTO, CPF nº 206.086.883-68, RG nº 887.437-PI, Matrícula nº 0811360, cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 172, em 11 de setembro de 2019 (fls. 167 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.454/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 13 de agosto de 2019 (fls. 163, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.130,99 (Quatro mil, cento e trinta reais e noventa e nove centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I, DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$22,08
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.130,99

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DE BRITO, CPF Nº 822.684.013-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 259/2021-GDC

Tratam os presentes autos de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, concedida à servidora FRANCISCA MARIA DE BRITO, CPF nº 822.684.013-91, matrícula nº 0774740, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe B, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 237, em 13 de dezembro de 2019 (fls. 138 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1643/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 26 de novembro de 2019 (fls. 134, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.298,05 (Três mil, duzentos e noventa e oito reais e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.213,86
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$84,19
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.298,05

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010027/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS DUTRA, CPF Nº 078.915.553-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 260/2021-GDC

Tratam os presentes autos de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS DUTRA, CPF nº

078.915.553-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão D matrícula nº 0216950, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 122, em 02 de julho de 2019 (fls. 124 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1356/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 19 de junho 2019 (fls. 120, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.121,18 (Mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.091,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.121,18

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002460/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: MARIA LUZIA RODRIGUES, CPF Nº 151.825.093-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 261/2021-GDC

Tratam os presentes autos de APOSENTADORIA POR IDADE com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida à servidora MARIA LUZIA RODRIGUES, CPF nº 151.825.093-91, RG nº 580.508-PI, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe “SE”, nível II, Matrícula nº 1052594, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 005, em 08 de janeiro de 2021 (fls. 127 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0019/2021 - PIAUÍ PREV, de 06 de janeiro 2021 (fls. 125, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria a requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$1.014,31 (Mil, catorze reais e trinta e um centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO PROVENTOS MENSAIS	
(7.226 / 10.950 (65.9909%) DE R\$ 1.537,04) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 1.014,31
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.014,31

Ressalte-se que, de acordo com o Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005516/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA BORGES DE CARVALHO, CPF Nº 343.035.453-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 262/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO POR IDADE DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora FRANCISCA BORGES DE CARVALHO, CPF nº 343.035.453-68, RG nº 814.786-PI, Professor Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 003346, da Secretaria da Educação do Município de Teresina – SEMEC com art. 40, §1º, III, “a” c/c § 5º, da CF/88 e arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.665, em 09 de dezembro de 2019 (fls. 57 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria

nº 2.140/2019, de 25 de novembro de 2019 (fls. 52/53, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 8.856,57 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): FRANCISCA BORGES DE CARVALHO	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRICULA: 003346
ESPECIALIDADE: Classe “A”	NÍVEL: “I”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 343.035.453-68
Vencimento de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 6.749,21
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), de a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 1.432,44
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/ca Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 674,92
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>RS 8.856,57</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005493/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX- SEGURADO SR. ARNOLDO MOREIRA DE BRITO

INTERESSADA: NEUZA MARIA SOUSA DE BRITO, CPF Nº 258.226.833-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 263/2021-GDC

Versam os presentes autos de informação acerca do processo de PENSÃO POR MORTE requerida por NEUZA MARIA SOUSA DE BRITO, CPF nº 258.226.833-04, RG nº 147.074- PI, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o SR. ARNOLDO MOREIRA DE BRITO, CPF nº 004.591.193-20, RG nº 101648881-2-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1º Tenente-PM, ocorrido em 29/12/15 (certidão de óbito à fl. 2.5), com fundamento no art. 42, parágrafo 2º da CF/88 c/c art. 67 da Lei 5.378/04 e LC nº 41/2004, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 48, de 10 de março de 2021 (fls. 1 da peça nº 21 do processo de Pensão).

Ressalte-se que a Portaria GP 0303/2021- Piauí Previdência, datada de 04 de março de 2021, anulou a Portaria nº 33/2019 (peça 1, fls. 53), e concedeu o benefício de Pensão por Morte à requerente, com fundamento no art. 42, parágrafo 2º da CF/88 c/c art. 67 da Lei 5.378/04 e LC nº 41/2004, excluindo, assim, o redutor previsto no parágrafo 7º do art. 40 da CF/88, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 e 22) com o parecer ministerial (peça nº 12 E 23), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0303/2021 - PIAUIPREV, datada de 04 de março de 2021 (fls. 1 peça 21 do processo de pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 6.610,78 (seis mil, seiscentos e dez reais e setenta e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$			
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA Lei nº 6.173/2012			6.492,57			
VPNI – LEI 6173-2012	Lei nº 6.173/2012			118,21			
TOTAL				6.610,78			
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$

Neuza Mana Sousa de Britto	15/10/1943	Cônjuge	258.226.833-04	01/02/2016	VITA-LÍCIA	100,00	6.610,78
----------------------------	------------	---------	----------------	------------	------------	--------	----------

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008617/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX- SEGURADO SR. ANTÔNIO ALVES VIEIRA

INTERESSADA: FRANCISCA GUIOMAR SAMPAIO VIEIRA, CPF Nº 372.317.403- 59

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 264/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por FRANCISCA GUIOMAR SAMPAIO VIEIRA, CPF nº 372.317.403- 59, por si, na condição de viúva do Sr. Antônio Alves Vieira, CPF nº 035.641.183-49, Matrícula nº 011084-1, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de 3º Sargento, cujo óbito ocorreu em 10.03.2020 (certidão de óbito à fl. 1.8) com fundamento no art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, art. 42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 136, de 23 de julho de 2020 (fls. 120 da

peça nº 1 do processo de Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 5), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1212/2020 – PIAUIPREV, datada de 17 de junho de 2020 (fls. 117 peça 1 do processo de pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 2.250,13 (Dois mil, duzentos e cinquenta reais e treze centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
SUBSIDIO	Anexo II da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7132/2018	3.593,11
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12	79,60
CURSO FORMACAO SARGENTO	LEI 6.173/2012	77,51
TOTAL		3.750,22
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.750,22 * 50% = 1.875,11
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		375,02
Valor total do Provento da Pensão por Morte		2.250,13

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
FRANCISCA GUIOMAR SAMPAIO VIEIRA	31/10/1952	Cônjuge	372.317.403-59	10/03/2020	VITALÍCIO	100,00	2.250,13

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 10/03/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001833/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX- SEGURADA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES MACÊDO, CPF nº 915.586.543-72

INTERESSADO: EVARISTO FERREIRA DE MACEDO, CPF nº 022.495.963- 87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 265/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por EVARISTO FERREIRA DE MACEDO, CPF nº 022.495.963- 87, por si, na condição de cônjuge da Srª. Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues Macêdo, CPF nº 915.586.543-72, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, no cargo Professor(a) 20 horas, Classe “A”, Nível I, cujo óbito ocorreu em 06.07.2020 (certidão de óbito à fl. 1.11), art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 010, de 15 de Janeiro de 2021 (fls. 126 da peça nº 1 do processo de Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 ) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1938 – PIAUIPREV, datada de 02 de dezembro de 2020 (fls. 122 peça 1 do processo de pensão), concessiva

da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 905,50 (novecentos e cinco reais e cinquenta centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	1.438,61
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	70,56
	TOTAL	1.509,17
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
	Título	Valor
	Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	1.509,17 * 50% = 754,59
	Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	150,92
	Valor total do Provento da Pensão por Morte	905,50

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
EVARISTO FERREIRA DE MACEDO	26/10/1931	Cônjuge	022.495.963-87	06/07/2020	VITALÍCIO	100,00	905,50

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 06/07/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008765/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX- SEGURADA SRA. MARIVONE EUCLIDES SENA

INTERESSADO: JOVENAL FERREIRA DE LIMA, CPF nº 077.450.793-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 266/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Jovenal Ferreira de Lima, CPF nº 077.450.793-49, viúvo do Sra. Marivone Euclides Sena, CPF nº 066.548.783-53, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, no cargo de Professora, 40 horas, matrícula nº 0541087, cujo óbito ocorreu em 27/03/2020 (certidão de óbito à fl. 1.11), para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 136, de 23 de julho de 2020 (fls. 207 da peça nº 1 do processo de Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1268/2020 – PIAUIPREV, datada de 25 de junho de 2020 (fls. 205, peça 1 do processo de pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de 2.145,33 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	anexo IV da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7131/2018	3.411,95
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	163,60
	TOTAL	3.575,55

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)						3.575,55 * 50% = 1.787,78	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						357,56	
Valor total do Provento da Pensão por Morte						2.145,33	
RATEIO DO BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
JOVENAL FERREIRA DE LIMA	10/06/1957	Cônjuge	077.450.793-49	27/03/2020	VITALÍ-CIO	100,00	2.145,33

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 27/03/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010930/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA CRUZ ÁGUIDA VIEIRA COSTA, CPF nº 514.996.903-63,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 267/2021-GDC



Tratam os presentes autos de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição da EC nº 41/03) concedida à servidora MARIA DA CRUZ ÁGUIDA VIEIRA COSTA, CPF nº 514.996.903-63, RG nº 1.048.645-PI, Professor 40 horas, classe “C”, nível VI, Matrícula nº 11308-1, da Secretaria Municipal de Educação de Valença do Piauí com fundamento na regra do art. 6º da EC nº 41/03, c/c art. 40, § 5º da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios ano XVIII - Edição IVCXLVIII, em 02 de setembro de 2020 (fls. 40 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Valença-Prev nº 011/2020, de 01 de setembro de 2020 (fls. 38/39, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor R\$ 4.840,08 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 1.295, de 10 de março de 2020.	R\$ 4.575,06
Regência nos temos do Art.69 da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009	R\$ 82,02
Gratificação de Aperfeiçoamento 4% nos termos do art. 68 da Lei Municipal 1.122/2009	R\$ 183,00
Total Remuneração	R\$ 4.840,08
Total dos Proventos	R\$ 4.840,08

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA LÚCIA DE OLIVEIRA FARIAS (233.014.063-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 268/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora ANA LÚCIA DE OLIVEIRA FARIAS, CPF nº 233.014.063-00, matrícula nº 0899232, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 164, em 31 de agosto de 2020 (fls. 50 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19891/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9992/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.524/2020 - PIAUIPREV, de 25 de agosto de 2020 (fls. 48, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.853,92 (Três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.835,23

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 18,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.853,92

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002865/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA SALVADORA ROCHA BARROS LEMOS (226.499.133-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 269/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA SALVADORA ROCHA BARROS LEMOS, CPF nº 226.499.133-04, matrícula nº 0453145, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 67, em 08 de abril de 2020 (fls. 119 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 20204/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10009/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei

Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 670/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 06 de abril de 2020 (fls. 117, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 6.696,28 (Seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6933/16	R\$ 5.690,65
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADADAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16	R\$ 1.005,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.696,28

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002362/2021

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ERNALDO MARANHÃO DE SOUSA (207.799.503-30)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 270/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor ERNALDO MARANHÃO DE SOUSA, CPF nº 207.799.503-30, matrícula nº 0687359, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 237, em 13 de dezembro de 2019 (fls. 98 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 19934/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 9998/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.387/2019 - PIAUIPREV, de 28 de novembro de 2019 (fls. 94, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.240,65 (Mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.240,65

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007255/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SUZEL MARIA RIBEIRO NUNES DO RÊGO (208.065.233-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 271/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora SUZEL MARIA RIBEIRO NUNES DO RÊGO, CPF nº 208.065.233-87, matrícula nº 0196070, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, no cargo de Enfermeiro, Classe III, Padrão B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 113, em 22 de junho de 2020 (fls. 138 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 17802/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9496/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 919/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 05 de maio de 2020 (fls. 136, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.251,55 (Quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.244,37
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ART. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 7,18

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 4.251,55

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016528/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA (338.311.493-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE DEMERVAL LOBÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 272/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 338.311.493-72, matrícula nº 074, no cargo de Professora, 40 horas, Classe “A”, Nível “VIII”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Município de Demerval Lobão, com arrimo no art. 25 da Lei nº 508 de 08 de outubro de 2015, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Demerval Lobão e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCXXI, em 18 de julho de 2018 (fls. 38 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 20496/2021) com o parecer ministerial

(peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 9163/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0717001/2018, de 17 de julho de 2018 (fls. 35/36, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.606,21 (Quatro mil, seiscentos e seis reais e vinte e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	Artigo 19 da Lei Municipal nº 540/2018 de 01/03/2018 que autoriza o poder executivo municipal reajustar o vencimento dos profissionais do Magistério Público da educação básica do Município de Demerval Lobão de acordo com o piso nacional e dá outras providências	R\$ 3.838,51
GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA	Art. 61 da Lei Municipal nº 438 de 04/08/2011 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão/PI	R\$ 767,70
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.606,21

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/000899/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA DE SOUSA (CPF Nº 420.840.673-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 273/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03) concedida à servidora Conceição de Maria Ferreira de Sousa, CPF nº 420.840.673-91, RG nº 1.002.033-PI, matrícula nº 0861111, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível I, do quadro de pessoal da a Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 133, de 20 de julho de 2020, (fl. 97 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 19816/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 10028/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.330/2020 - PIAUIPREV, de 09 de julho de 2020 (fl. 95, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.878,60 (três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.878,60

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008941/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: VÂNIA LÚCIA DE MELO PIRES (CPF Nº 181.657.293-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 274/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N.º 47/05) concedida à servidora Vânia Lúcia de Melo Pires, CPF n.º 181.657.293-49, RG n.º 186.069-PI, matrícula n.º 0396516, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3.º, I II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, n.º 188, de 03 de outubro de 2019 (fl. 140 da peça n.º 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça n.º 3 do processo eletrônico – INFAPO 19681/2021) com o parecer ministerial (peça n.º 4 do processo eletrônico – PARPVN 10024/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2.º, IV da Lei Estadual n.º 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n.º 2.314/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 19 de setembro de 2019 (fl. 136, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.922,96 (quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1.º LEI N.º 6.933/16	R\$ 4.913,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n.º 33/03)		
VPNI - LEI N.º 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI N.º 6.201/12	R\$ 9,57
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.922,96

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 072/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.811/2018, DE 26.06.2018.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DOS PRAZERES DA SILVA NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria dos Prazeres da Silva Nascimento, portadora do CPF-MF n.º 703.773.833-68, na condição de viúva do Sr. Francisco Ribeiro do Nascimento, portador do CPF-MF n.º 041938.223-20 e inscrito sob matrícula n.º 037843-7, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Vigia, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens – DER PI, cujo óbito ocorreu em 29.11.2014.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 13);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 424,14 30/35 do Vencimento - R\$ 494,83 - (LC Estadual n.º 106/08);

b.2) R\$ 120,61 Adicional por Tempo de Serviço (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 136,14 Decisão Judicial (URP);

b.4) R\$ 107,11 Complemento do Salário Mínimo (art. 7.º, IV da CF/88).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria dos Prazeres da Silva Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 14).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.811/2018, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ (Setecentos e oitenta e oito reais) à interessada, Sr.ª Maria dos Prazeres da Silva Nascimento, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.108/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 179/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 166/2020, DE 11.08.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO AMPARO BORGES DE AQUINO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais concedida à Sr.ª Maria do Amparo Borges de Aquino, portadora do CPF-MF n.º 565.475.103-44 e inscrita sob matrícula n.º 0520, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços A-I – Zeladora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de União.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.045,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 576/11);

b.2) R\$ 261,25 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 295/92);

b.3) R\$ 909,90 Valor da Média (Lei Federal n.º 10.887/04);

b.4) R\$ 854,66 Proporcionalidade (93,93%).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais à Sr.ª Maria do Amparo Borges de Aquino.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 166/2020, que concede Aposentadoria

Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais, no valor mensal de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) à interessada, Sr.ª Maria do Amparo Borges de Aquino, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.341/20

ATO PROCESSUAL:DM N.º 178/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 788/2020, DE 22.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª DJACI QUARESMA DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Djaci Quaresma do Nascimento, portadora do CPF-MF n.º 289.750.903-10 e inscrita sob matrícula n.º 050666-4, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade

integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 13);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.007,54 (Quatro mil e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 10):

b.1) R\$ 3.926,43 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 81,11 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Djaci Quaresma do Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 14 e 15).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 788/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.007,54 (Quatro mil e sete reais e cinquenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Djaci Quaresma Do Nascimento, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de julho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator



## Pautas de Julgamento

**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)**  
**22/07/2021 (QUINTA-FEIRA) - 08:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 025/2021**

**CONS. OLAVO REBÊLO**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/002076/2020**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SEDUC**  
**REFERENTE AO CONVÊNIO**

Nº 280/2010 CELEBRADO COM A P. M. DE PORTO. (EXERCÍCIO DE 2020) Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC INTERESSADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 INTERESSADO: ÁTILA DE FREITAS LIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) INTERESSADO: ALANO DOURADO MENESES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/011166/2020**

**INSPEÇÃO NA P. M. DE PAULISTANA**  
**(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA Objeto: Processo de Levantamento TC/004947/20 Referências Processuais: Responsável: Gilberto José de Melo - Prefeito

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

**TC/003726/2021**

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR DIRCEU ARCOVERDE / URUCUI Objeto: Acórdão nº 1824/19 - TC/ 006123/17 Referências Processuais: Responsáveis: Merlong Solano Nogueira - Secretário SEAD/PREV, Ariane Sídia Benigno Silva Felipe - Secretária SEAD/PREV, Florentino Alves Veras neto - Secretário SESAPI

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/006991/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE**  
**BERTOLINIA (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Jones Werlen Miranda e Silva Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA INTERESSADO: JONES WERLEN MIRANDA E SILVA - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BERTOLINIA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

**TC/012651/2020**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE**  
**NAZÁRIA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE NAZARIA INTERESSADO: AGOSTINHO DE SOUSA SANTOS - FUNDEB Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE NAZARIA Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4709 e outros (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/023389/2018**

**INSPEÇÃO NA P. M DE BURITI DOS LOPES**  
**(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Objeto: Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 012/18 Referências Processuais: Responsáveis: Raimundo Nonato Lima Percy Junior -Prefeito, Igor Giuliano Silva Brasil - Presidente CPL Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4709 e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**  
**(CONS. LUCIANO NUNES)**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/011964/2018**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECULT REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 55/2016 TF CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO BRINCANTES DO FOLCLORE NORDESTINO (EXERCÍCIO DE 2018) Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI INTERESSADO: LEONARDO CARLOS DOS SANTOS COSTA - ASSOCIAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR

CONSULTA - CONSULTA

**TC/008701/2021**

**CONSULTA DA P. M. DE JAICÓS**

Interessado(s): Ogilvan da Silva Oliveira - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Objeto: Interpretação da Lei Complementar Federal nº 173/20 Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**  
(CONS. WALTÂNIA LEAL)  
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006019/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO Referências Processuais: Processo Apensado: TC/002777/18 - Auditoria - Julgado INTERESSADO: RAFAEL TAJRA FONTELES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO Advogado(s): Giovanni Antunes Almeida - OAB/PI nº 11.671 (Sem procuração) INTERESSADO: EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR - SECRETARIA (SUPERINTENDENTE) Sub-unidade Gestora: SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003115/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ITAUEIRA - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA INTERESSADO: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 (Com procuração)

CONSULTA - CONSULTA

TC/010414/2021

**CONSULTA DA P. M. DE PEDRO II**

Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Objeto: Vedações do art. 8º, inciso II, da LC nº 173/20 Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 3.767 e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**  
(CONS. KENNEDY BARROS)  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/012646/2020

**AUDITORIA CONCOMITANTE NO HOSPITAL REGIONAL DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: HOSP. REG. CHAGAS RODRIGUES / PIRIPIRI Objeto: Dispensa de licitação Referências Processuais: Responsáveis: Nádia Maria França Costa - Diretora, Helissa Maria Ferreira de Sousa - Presidente CPL, Thiago Gomes Duarte - Sócio administrador da Empresa Distribuidora Saúde e Vida Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Com procuração) ; Lucas Barbosa Belchior - OAB/PI nº 11704 (Com substabelecimento) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com substabelecimento) ; Flávia Fernanda Fontes Bezerra - OAB/PI nº 19218 (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003578/2021

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SEPLAN (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO Objeto: Supostas irregularidades na contratação de consultores para elaboração do plano de ação da AGENDA da ONU. Referências Processuais: Responsável: Rejane Tavares da Silva - Secretária

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022599/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA**

**DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**  
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO INTERESSADO: IGOR LEONAMPINHEIRO NERI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003024/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX INTERESSADO: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/009364/2019

**AUDITORIA CONCOMITANTE EM MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI Objeto: Escolas sem autorização de funcionamento pelo Conselho estadual de Educação Dados complementares: Responsáveis: Reginaldo Raimundo Soares - Prefeito Acauã, Jorismar José da Rocha - Prefeito Alagoinha do Piauí, Antônio Tomé Soares de Carvalho - Prefeito Aroazes, Dióstenes José da Rocha - Prefeito Avelino Lopes, Francisco Claudison de Brito Sousa - Prefeito Barra d'Alcântara, Maurício neto Parente Lacerda - Prefeito Barreiras, Geraldo Fonseca Correia - Prefeito Bertolinia, Fábio de Carvalho Macedo - Prefeito Betania, Erivelton de Sá Barros - Prefeito Bocaína, Edson Ribeiro Costa - Prefeito Brejo do Piauí, José Joaquim de Sousa Carvalho - Prefeito de Cabeceiras do Piauí, Aldemar da Silva Carmo Neto - Prefeito Cajazeiras, Girvaldo Albuquerque da Silva - Prefeito Cajueiro da Prais, Rômulo Aécio Sousa - Prefeito Campo Largo do Piauí, Marcos Nunes Chaves - Prefeito Canto do Buriti, Gilson Dias de Macedo Filho - Prefeito de Caracol, Ana

Célia da Costa Silva - Prefeita Cocal de Telha, Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior - Prefeito Curimatá, Francisco Alcides Machado Oliveira - Prefeito Curralinhos, Valmir Barbosa de Araújo - Prefeito Dom Expedito Lopes, Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Esperantina, Amilton Rodrigues de Sousa - Prefeito Floresta do Piauí, Gederlânio Rodrigues de Oliveira - Prefeito Jacobina do Piauí, Eduardo Henrique de Castro Rocha - Prefeito Júlio Borges, Antônio Benedito de Moura - Prefeito Lagoa do Sítio, José Cassimiro de Araújo Neto - Prefeito Madeiro, Francisco Epifânio Carvalho Reis - Prefeito Massapê do Piauí, Antônio Carlos Batista de Figueiredo - Prefeito Morro Cabeça no Tempo, Manoel de Jesus da Silva - Prefeito Nossa Senhora dos Remédios, Amilton Nogueira dos Santos - Prefeito Novo Oriente do Piauí, João da Cruz Rosal da Luz - Prefeito Palmeira do Piauí, Jondson Castro Fé - Prefeito Parnaguá, Agenilson Teixeira Dias - Prefeito Patos do Piauí, Julimar Barbosa da Silva - Prefeito Pavussu, José Valmir de Lima - Prefeito Picos, Regina Coeli Viana de Andrade e Silva - Prefeita Pio IX, Domingos Bacelar de Carvalho - Prefeito Porto, Lindenberg Vieira da Silva - Prefeito Ribeiro Gonçalves, Veríssimo Antônio Siqueira da Silva - Prefeito Santa Rosa do Piauí, Wellington Carlos Silva - Prefeito Santo Antônio de Lisboa, Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho - Prefeito Santo Antônio dos Milagres, Josimar João de Oliveira - Prefeito São Francisco de Assis do Piauí, Paulo Lustosa Nogueira - Prefeito São Gonçalo do Gurgueia, Antônio Erivan Rodrigues Fernandes - Prefeito São João da Fronteira, Gil Carlos Modesto Alves - São João do Piauí, Valdemar dos Santos Barros - Prefeito São José do Peixe, Josemar Teixeira Moreira - São Miguel da Baixa Grande, Cristovão Dias de Oliveira - Prefeito de São Miguel do Fidalgo, José Wilson de Carvalho - Prefeito de Simões, Cláudia Regina Medeiros e Silva - Prefeita Várzea Grande. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração); Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI nº 12.973) e outros (Com procuração); Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº (Com procuração); Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Com procuração); Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3906 e outros (CompProcuração); Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (Com procuração); Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**  
**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/003173/2016**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SDR - SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMMA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SDR - SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TERESINA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Sem procuração); Daniella Sales e Silva - OAB/PI nº 11.197 (Sem procuração)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

**TC/009594/2021**

**PEDIDO DE REEXAME DA ATI (EXERCÍCIO DE 2019)**

Unidade Gestora: ATI - AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO PIAUI INTERESSADO: ANDRÉ HENRY IBIAPINA E SILVA - ATI (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: ATI - AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO PIAUI

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/001860/2018**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SESAPI REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 97/15 CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO MADRE JULIANA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: FRANCISCO SAMUEL COUTO E SILVA - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9457 e outros (Com procuração) INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

**TC/006550/2021**

**LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO EM MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI Objeto: Infraestrutura de TI dos entes/órgãos municipais

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

**TC/002581/2018**

**SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA CÂMARA DE CAMPINAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE CAMPINAS DO PIAUI Objeto: Verificar regularidade da fixação de subsídios de vereadores Referências Processuais: Responsável: Joelma Rodrigues dos Reis Silva - Presidente

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/016956/2017**

**INSPEÇÃO NA P. M DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Objeto: Regularidade na contratação de serviços técnico-especializados Dados complementares: Responsáveis: Gilson Dias de Macedo Filho - Prefeito, PLANACON-Contabilidade Simples Ltda. - Assessoria Contábil, Antônio José Viana Gomes - Sociedade Individual de Advocacia - Assessoria Jurídica, Gomes Santos e Oliveira Advogados - Assessoria Jurídica Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (Parte no processo); Vanderlei Moreira dos Santos Júnior (OAB/PI nº 13.637) (Parte no processo)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/020579/2019**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/003075/2016. (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE INTERESSADO: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

**TOTAL DE PROCESSOS - 23 (VINTE TRÊS)**